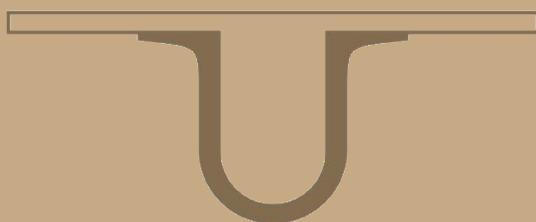




UNIVERSIDADE D
COIMBRA



Salomé Branco Simões

A COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE
COMPANHIA

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada
pela Professora Doutora Sandra Passinhas e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2019



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA



SALOMÉ BRANCO SIMÕES

A COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA

Companion Animals Sales

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professora Doutora Sandra Passinhas

Coimbra, 2019

The greatness of a nation and its moral progress can be judged by the way its animals are treated.

Mahatma Gandhi

AGRADECIMENTOS

À minha família, por sempre me terem incentivado e apoiado. Por sempre me incutirem a fazer mais e melhor. Por sempre acreditarem em mim. Por todo o carinho.

Ao Rui, por toda a paciência, carinho e apoio incondicional.

À minha orientadora, Professora Doutora Sandra Passinhas, pela paciência, ajuda, compreensão e disponibilidade que sempre demonstrou.

Aos meus amigos, por todas as palavras de apoio.

Resumo

Com a presente dissertação pretende-se analisar as alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que vieram estabelecer normas específicas para a compra e venda de animais de companhia, em estabelecimentos comerciais e através de meios eletrónicos.

Esta análise será contextualizada pelo estudo do contrato de compra e venda em geral.

Palavras-chave: Compra e Venda; Animais de Companhia; Estabelecimentos Comerciais; Meios Eletrónicos.

Abstract

With this dissertation we intend to analyse the changes introduced in the Decree no. 276/2001, of 17 October, by Law no. 95/2017, of 23 August, that establish specific rules for companion animals sales, in commercial establishments and through online platforms.

This analysis will be contextualized by the study of the sales contract.

Key-words: Sales Contract; Companion Animals; Commercial Establishments; Online Platforms.

SIGLAS E ABREVIATURAS

al.- alínea

Art.- artigo

ASAE- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

CC- Código Civil

CPub- Código da Publicidade

CRP- Constituição da República Portuguesa

DGAV- Direção-geral de Alimentação e Veterinária

DL- Decreto-Lei

GNR- Guarda Nacional Republicana

ICNF- Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

LDC- Lei de Defesa do Consumidor

LOP- Livro de Origens Português

n.º- número

PM- Polícia Municipal

PSP- Polícia de Segurança Pública

SICAFE- Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos

ss.- seguintes

Índice

Introdução	9
Capítulo I	
A compra e venda em geral.....	10
1. Noção	10
2. Elementos do contrato	11
2.1 O acordo	11
2.2 O objeto	12
2.3 O preço	13
3. Qualificação do contrato	13
3.1 Contrato nominado e típico	13
3.2 Contrato oneroso	14
3.3 Contrato sinalagmático	14
3.4 Contrato consensual	15
3.5 Contrato real <i>quoad effectum</i> e obrigacional	15
3.6 Contrato comutativo	15
3.7 Contrato instantâneo	16
4. Forma	16
5. Despesas do contrato	17
6. Efeitos essenciais	18
6.1 Efeito real.....	18
6.2 Efeitos obrigacionais.....	20
6.2.1 A obrigação de entrega da coisa.....	20
6.2.1.1 Conteúdo da obrigação	20
6.2.1.2 Prazo de entrega.....	22
6.2.1.3 Lugar de entrega	22
6.2.1.4 Incumprimento da obrigação	22
6.2.2 A obrigação de pagar do preço	23
6.2.2.1 Conteúdo da obrigação	23

6.2.2.2 Tempo de pagamento.....	24
6.2.2.3 Lugar de pagamento.....	24
6.2.2.4 Incumprimento da obrigação	25
7. Breve referência às patologias do contrato de compra e venda	26
7.1 Compra e venda de bens alheios.....	26
7.1.1 Pressupostos.....	26
7.1.2 Efeitos	27
7.2 Compra e venda de bens onerados.....	29
7.2.1 Pressupostos.....	29
7.2.2 Efeitos	30
7.3 Compra e venda de coisas defeituosas.....	31
7.3.1 Pressupostos.....	31
7.3.2 Efeitos	32
7.3.3 Exercício do direito: forma e prazos	34
7.4 O regime da venda de bens de consumo.....	35
7.4.1 Conformidade com o contrato	36
7.4.2 Direitos do Consumidor.....	38
7.4.3 Denúncia e prazos de exercício e garantia.....	40

Capítulo II

Regime Jurídico da Compra e Venda de Animais de Companhia.....	41
1. Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia	41
2. Génese da sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, pela Lei n.º 95/2017	42
3. Algumas definições importantes.....	43
4. Criação comercial	44
5. Local de venda e transporte	45
6. Anúncio de venda	46
6.1 Requisitos de validade do anúncio.....	46
6.2 Breve referência à publicidade	47

6.3 Breve referência ao regime da contratação à distância e fora do estabelecimento comercial.....	49
7. Efeitos do contrato	52
7.1 Transmissão da propriedade	52
7.2 Efeitos obrigacionais.....	54
8. Fiscalização e plano de controlo	56
9. Contraordenações.....	56
10. Garantias do comprador.....	58
11. Algumas questões que se colocam no âmbito do contrato	61
11.1 A celebração do contrato de compra e venda com inobservância dos requisitos de validade de transmissão presentes no artigo 54.º	61
11.2 A celebração do contrato de compra e venda através de plataformas de comércio online	62
11.3 O não cumprimento da obrigação de entrega do animal e da obrigação de pagamento do preço	63
Conclusão.....	64
Bibliografia	66
Fontes eletrónicas.....	69
Jurisprudência	70

INTRODUÇÃO

Na sociedade, temos vindo a assistir a uma mutação das mentalidades quanto à importância e tutela dos animais. Os animais de companhia têm, hoje, extrema importância entre as pessoas, contribuindo para a sua qualidade de vida.

No ordenamento jurídico português, essa mudança tem-se refletido em várias alterações legislativas, nomeadamente com a aplicação da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia¹, através do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos de animais, independentemente do seu fim. No preâmbulo desta Convenção, sublinha-se a existência de uma obrigação moral do homem em respeitar todas as criaturas vivas, a importância dos animais de companhia na sociedade e a necessidade de promoção da sua saúde e bem-estar.

Com a presente dissertação pretende-se analisar as alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, ao Decreto-Lei n.º 276/2001, e perceber quais os objetivos do legislador. Estas alterações vieram estabelecer normas específicas para a compra e venda de animais de companhia, presencialmente e através de meios eletrónicos.

Em primeiro lugar iremos contextualizar o tema, analisando o contrato de compra e venda em geral, os seus elementos, as suas características, os seus efeitos e, ainda, as patologias que podem afetar este contrato.

De seguida, abordaremos as razões que levaram à introdução das normas constantes da Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, analisaremos o conteúdo dessas normas, as garantias de que beneficia o comprador de animal de companhia e, por fim, algumas questões que se colocam no âmbito deste contrato.

¹ Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

CAPÍTULO I

A COMPRA E VENDA EM GERAL

1. Noção

A transação de bens tem desempenhado um papel primordial em todas as sociedades, tendo o contrato de compra e venda uma importância incontestável. De entre os contratos onerosos, corresponde ao negócio jurídico paradigmático², sendo o contrato com maior relevância no âmbito da construção dogmática dos contratos em especial³, encontrando-se regulado nos artigos 874.º a 939.º do Código Civil.

A noção legal constante do artigo 874.º do CC, diz-nos que a compra e venda é “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Desta definição, depreende-se que a compra e venda é um contrato translativo, através do qual se transmite um direito contra o pagamento de um preço, uma quantia pecuniária.

A terminologia legal alude a duas palavras “compra e venda”, porém não implica a existência de dois negócios jurídicos. A expressão utilizada pretende referir-se à aquisição do direito e à respetiva alienação, realidades indissociáveis⁴.

Trata-se de um contrato que produz efeitos reais e obrigacionais, pois transfere, só por si, a propriedade ou outro direito real e cria obrigações entre as partes: a cargo do vendedor fica a obrigação de entregar a coisa e do comprador a obrigação de pagar o preço. Estes constituem os efeitos essenciais da compra e venda, enunciados no artigo 879.º do CC.

² PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos em especial*, 1ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 1995, p.15.

³ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações-Vol. III*, 11ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 10.

⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte especial) - Contratos*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001, p. 21.

2. Elementos do contrato

O núcleo fundamental do contrato de compra e venda é formado pelos elementos essenciais ou *essentialia negotii*: o acordo, o objeto e o preço⁵.

2.1 O acordo

O acordo, primeiro e fundamental elemento do contrato, consiste no encontro e fusão das manifestações de vontade das partes⁶, no encontro de vontades do vendedor e comprador. A declaração de vontade negocial consiste no “comportamento que, *exteriormente observado*, cria a aparência de exteriorização de um certo conteúdo de vontade negocial, caracterizando-se, depois, a vontade negocial como a intenção de realizar certos efeitos práticos, com ânimo de que sejam juridicamente tutelados e vinculantes”⁷. Assim, essa vontade tem de ser exteriorizada, pois a sua manifestação é um momento crucial.

Para que este acordo se forme, é necessário que haja uma proposta e uma aceitação. Estas são declarações recetícias, tendo de ser dirigidas a uma pessoa determinada ou determinável e por ela recebidas, pois só assim se produzem os efeitos jurídicos. Quanto à proposta, esta deve ser completa quanto ao seu conteúdo, definindo e abrangendo todos os elementos específicos do contrato. Na aceitação, não é necessário determinar explicitamente o conteúdo do contrato, “porque o aceitante, aderindo à oferta, torna seu o conteúdo que da oferta tem de constar, pelo menos quanto aos elementos específicos”⁸.

Este acordo, em regra, transfere por si só a propriedade ou outro direito para o comprador, criando efeitos obrigacionais: a obrigação de entregar a coisa e a obrigação pagar o preço.

⁵ A. SANTOS JUSTO, *Manual de Contratos Civis- Vertente Romana e Portuguesa*, Petrony, 2017, pp. 13-16. Neste âmbito, há uma certa tendência para identificar os elementos essenciais com os elementos específicos. Para Galvão Telles, esta identificação não pode ser feita, pois há elementos imperativamente estabelecidos pela lei, que são essenciais, que não especificam ou caracterizam o contrato. Os elementos específicos são os que especificam o tipo de contrato, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos em geral*, 3ª Ed., Lex, Lisboa, 1965, p. 212.

⁶ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *ob. cit.*, 3ª Ed., p. 70.

⁷ CARLOS MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed. por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, 2005, pp. 413-414.

⁸ INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *ob. cit.*, p. 204.

2.2 O objeto

O objeto da compra e venda é constituído por uma coisa ou outro direito⁹. Quanto à coisa, esta pode ser corpórea ou não corpórea.

Resulta do artigo 202.º do CC que podem ser objeto do contrato todas as coisas que não estão fora do comércio. Consideram-se fora do comércio todas as coisas que não podem ser objeto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insuscetíveis de apropriação individual. Assim, não podem ser objeto de compra e venda as coisas inalienáveis, como, por exemplo, o cargo de cabeça-de-casal¹⁰ e os direitos de personalidade¹¹. Quanto a outro direito, este pode ser real (como é o caso do usufruto¹² ou do direito de superfície¹³) ou de crédito.

Só podem ser objeto de compra e venda as coisas que existem ou poderão existir, sendo que, segundo o artigo 280.º/1 do CC¹⁴, se a coisa for física ou legalmente impossível, o contrato é nulo. No caso dos contratos, a impossibilidade só é originária quando exista no momento da sua conclusão e só a impossibilidade originária leva à nulidade do negócio¹⁵.

O objeto pode ser uma coisa presente ou futura. As coisas futuras, consagradas no artigo 211.º do CC¹⁶, são as que ainda não existem mas espera-se que venham a existir (coisas objetiva ou absolutamente futuras) ou coisas que já existem, mas que não se encontram no património do disponente (coisas subjetiva ou relativamente futuras). Neste último caso, é necessário que haja a esperança de que a coisa virá a fazer parte do património do devedor¹⁷. O objeto da compra e venda pode, ainda, envolver a transmissão

⁹ Cfr. art. 874.º do CC.

¹⁰ Cfr. art. 2095.º do CC.

¹¹ MANUEL BAPTISTA LOPES, *Do contrato de compra e venda no direito civil, comercial e fiscal*, Almedina, Coimbra, 1971, p. 16.

¹² Cfr. art. 1440.º.

¹³ Cfr. art. 1528.º.

¹⁴ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 258.

¹⁵ ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 16.º Ed., Ediforum, Lisboa, 2009, p. 194. No entanto, se a obrigação for assumida para o caso de a prestação se tornar possível ou se o negócio estiver dependente de condição suspensiva ou termo inicial e a prestação se tornar possível até à verificação da condição ou até ao vencimento do termo, o negócio é válido (art. 401.º/1 e 2).

¹⁶ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, pp. 203-204.

¹⁷ A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 16.

da posição contratual, de uma universalidade de facto¹⁸ e de uma universalidade de direito¹⁹.

2.3. O preço

O preço é a quantia que o comprador se obriga a pagar ao vendedor e deve consistir em dinheiro contado. O preço deve ser sério, sendo necessário que o vendedor tenha a intenção de exigi-lo e que consista numa soma que possa ser considerada contrapartida da coisa²⁰. Deve, ainda, ser certo, tendo de constar no contrato. No entanto, não é necessário que seja determinado, apenas determinável²¹.

A livre estipulação das partes é a forma mais comum de determinação do preço, podendo, porém, no caso de certas mercadorias, ser fixado por entidade pública. Segundo o artigo 883.º do CC “se o preço não estiver fixado por entidade pública, e as partes o não determinarem nem convencionarem o modo de ele ser determinado, vale como preço contratual o que o vendedor normalmente praticar à data da conclusão do contrato ou, na falta dele, o do mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir; na insuficiência destas regras, o preço é determinado pelo tribunal, segundo juízos de equidade”. O disposto neste artigo pressupõe que as partes deram já a venda como realizada²².

3. Qualificação do contrato

3.1. Contrato nominado e típico

A compra e venda é um contrato nominado e típico, reconhecido na lei e com o seu regime estabelecido tanto no Direito Civil (artigos 874.º e ss.), como no Direito Comercial

¹⁸ Cfr. art. 206.º do CC. “Trata-se de um agrupamento de coisas simples e homogéneas, unidas não materialmente, mas por um vínculo ideal, que satisfazem, em conjunto, uma finalidade económico-social e o direito considera como coisa única”, A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 14.

¹⁹ Estão em causa as universalidades enquanto conjunto, em si mesmo, de direitos e vinculações, e não os seus elementos, sendo exemplos de universalidades de direito a herança e o estabelecimento comercial, embora esta qualificação não seja pacífica. Neste sentido, cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civi- I*, 5ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, p. 731.

²⁰ ORLANDO GOMES, *Contratos*, 18.ª Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 229.

²¹ Cfr. artigos 280.º e 883.º.

²² PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II*, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 1997, p. 174.

(artigos 463.º e ss.) e, ainda, no regime da venda de bens de consumo, consagrado no Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril.

3.2. Contrato oneroso

Os contratos onerosos pressupõem atribuições patrimoniais para ambas as partes, ligadas entre si, por umnexo ou por uma relação de corresponsabilidade ou de equivalência²³, implicando esforços económicos para ambas as partes, em simultâneo e com vantagens correlativas²⁴. A compra e venda é, assim, um contrato oneroso, pois a transmissão do direito faz-se mediante o pagamento de um preço, no entanto, o preço acordado não tem de equivaler necessariamente ao valor do direito que está a ser transmitido²⁵.

3.3. Contrato sinalagmático

A compra e venda é, também, o “arquétipo do contrato sinalagmático²⁶”, criando obrigações recíprocas a cargo dos contraentes. As partes ficam, em simultâneo, na situação de credores e devedores²⁷.

Para o vendedor, o contrato cria, fundamentalmente, a obrigação de entregar a coisa e para o comprador a obrigação de pagar o preço. Esta reciprocidade de prestações está na base da troca de bens²⁸ e configura o sinalagma característico dos contratos bilaterais perfeitos²⁹. Este carácter sinalagmático da compra e venda infere-se não só da noção legal, como também dos efeitos essenciais, presentes no artigo 879.º do CC³⁰. Assim, as prestações das partes são interdependentes, cada uma tem causa na outra (sinalagma genético), não podendo ser uma realizada sem que a outra se realize (sinalagma funcional)³¹. É este sinalagma que faz com que, se não houver prazos diferentes para as prestações das partes, cada um dos contraentes tenha a faculdade de recusar a sua prestação

²³ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda- Noções fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 16.

²⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil- 2º Volume*, AAFDL, 1987, p. 76.

²⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 13. No mesmo sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações, cit.*, p. 24.

²⁶ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III*, Quid Juris, Lisboa, 2014, p. 10

²⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, p. 54.

²⁸ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações, cit.* p. 25.

²⁹ ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, p. 222.

³⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos em Especial, cit.*, p. 17.

³¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 14.

enquanto o outro não efetuar a que lhe compete, ou não oferecer o seu cumprimento em simultâneo³².

Consequentemente, à compra e venda são aplicáveis as normas da exceção de não cumprimento (artigos 428.º e ss), da caducidade por impossibilidade de uma das prestações (art. 795.º/1) e da resolução por incumprimento imputável ao devedor (art. 801.º/2)³³.

3.4. Contrato consensual

É, ainda, um contrato consensual, bastando, em regra, o acordo das partes para a perfeição do contrato³⁴, podendo “ser celebrados por quaisquer meios declarativos aptos a exteriorizar a vontade negocial, porque a lei *não impõe uma determinada roupagem exterior* para o negócio”³⁵, vigorando assim o princípio da consensualidade (art. 408.º/1 do CC).

3.5. Contrato real *quoad effectum* e obrigacional

É um contrato real *quoad effectum*, pois, em regra, a transmissão do direito, dá-se por mero efeito do contrato (art. 408.º/1 do CC), sendo o contrato causa necessária mas suficiente para produzir a transmissão da propriedade de uma coisa ou de outro direito, sem necessidade de outro ato suplementar³⁶.

O contrato de compra e venda tem, ainda, eficácia obrigacional, pois determina a constituição das obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço, previstas no artigo 879.º/b) e c) do CC³⁷.

3.6. Contrato comutativo

Este contrato é normalmente um contrato comutativo, pois ambas as atribuições patrimoniais são certas quanto à sua existência e extensão. O vendedor conhece a coisa que

³² PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 393.

³³ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p.14. Neste caso, há que ter em conta o regime especial consagrado no art. 886.º, um desvio ao n.º2 do art. 801.º.

³⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Teoria Geral do Direito Civil, cit.*, p. 58.

³⁵ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *ob. cit.*, p. 392.

³⁶ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 10.

³⁷ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.* pp. 168-169.

aliena e sabe o preço que recebe e o comprador conhece a coisa que adquire e sabe o preço que paga³⁸.

3.7. Contrato instantâneo

Por fim, em regra, a compra e venda corresponde a um contrato cuja execução é imediata, que se esgota, normalmente, num único instante³⁹. Os seus efeitos esgotam-se num só momento, sendo o efeito translativo imediato, surgindo depois os momentos da entrega da coisa e do pagamento do preço. Esta situação ocorre mesmo na venda a prestações, porque apesar de a prestação se realizar de forma fracionada no tempo, o seu conteúdo e extensão não são influenciados. Assim, o parcelamento do contrato não o converte em contrato de execução continuada⁴⁰.

4. Forma

A forma é o instrumento através do qual a vontade se exterioriza⁴¹. O contrato de compra e venda segue as regras gerais dos artigos 217.º e ss. do CC, vigorando, entre nós, o princípio da liberdade de forma, consagrado no artigo 219.º⁴². Assim, em regra, há liberdade de forma para a celebração do contrato, podendo as partes do negócio adotar a forma que entenderem.

No entanto, existem exceções a esta regra, como a exigência de forma para a compra e venda de bens imóveis, consagrada no artigo 875.º do CC⁴³, em que, sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato apenas é válido quando celebrado por escritura pública ou escrito particular autenticado. Esta regra sofre exceções, constantes do DL n.º 255/93, de 15 de julho⁴⁴, sendo apenas exigido simples documento particular para a compra e venda de imóveis, como a compra e venda com mútuo, com ou sem hipoteca,

³⁸ No entanto, há casos, admitidos pela lei, em que este contrato possa ser aleatório, quando não haja certeza de uma prestação, havendo para uma das partes o risco de ganho ou perda, como é o caso da venda de bens futuros, frutos pendentes e partes componentes e integrantes (art. 880.º/2), a venda de bens de existência ou titularidade incerta (art. 881.º) e na venda da herança ou quinhão hereditário (artigos 2124.º e ss.).

³⁹ ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª Ed., Coimbra Editora, 2012, p. 161.

⁴⁰ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 15.

⁴¹ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. I*, Quid Juris, Lisboa, 2011, p. 267.

⁴² Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, p. 210.

⁴³ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p.163.

⁴⁴ Cfr. artigos 1.º e 2.º.

referente a um prédio urbano destinado a habitação, ou fração autónoma para o mesmo fim, desde que o mutuante seja uma instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação. Constitui, ainda, exceção o procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, previsto no DL n.º 263-A/2007, de 23 de julho, que abrange a compra e venda (art. 2.º/a). O artigo 8.º/3 dispõe que os negócios jurídicos celebrados no âmbito deste Decreto-Lei estão dispensados de formalização por escritura pública quando esta seja obrigatória nos termos gerais.

A escritura pública pode, também, ser exigida para a transmissão de certos direitos, como é o caso da transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor⁴⁵ e para a celebração de certos contratos de compra e venda que têm por objeto bens móveis, como a alienação da herança ou do quinhão hereditário⁴⁶ e a transmissão de quotas de sociedades⁴⁷.

A falta da forma legalmente exigida para a celebração do contrato, nos termos do artigo 220.º do CC⁴⁸, origina a nulidade do negócio jurídico, aplicando-se o regime consagrado nos artigos 286.º e ss. do CC, o que não acontece quanto à falta de formalidades que, não sendo respeitadas, determinam contraordenações ou sanções acessórias⁴⁹. Segundo o artigo 286.º⁵⁰, a nulidade opera *ipso iure*, sendo invocável por qualquer interessado, não estando dependente de prazo de arguição. A declaração de nulidade tem eficácia retroativa, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (art. 289.º).

5. Despesas do contrato

De acordo com o disposto no artigo 878.º do CC, na falta de convenção em contrário, as despesas do contrato de compra e venda e outras acessórias ficam a cargo do comprador, “partindo-se do princípio, socialmente interiorizado, de que, em geral, cabem

⁴⁵ Cfr. Artigo 44.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

⁴⁶ Cfr. art. 2126.º do CC.

⁴⁷ Cfr. art. 228.º do Código das Sociedades Comerciais.

⁴⁸ FERNADO LUSO SOARES *et al.*, *Código Civil Anotado*, Porto Editora, 1979, p. 356. Este artigo pressupõe a exigência de forma como elemento do negócio. Se tal não se verificar, o ato já não é nulo. Neste sentido, *vide* PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, p. 210.

⁴⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações, cit.*, p. 29.

⁵⁰ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, p. 263.

ao adquirente os encargos correspondentes às despesas indispensáveis à efetivação da aquisição⁵¹”. Com este princípio, pretende-se regular apenas as relações internas entre os contraentes e não a responsabilidade destes para com os notários ou outros oficiais públicos, ou para com o fisco, pois esta responsabilidade está sujeita a normas de direito público⁵². A escritura é, por exemplo, uma despesa do contrato. São exemplo de despesas acessórias os encargos fiscais que decorrem da transmissão. As despesas relativas à embalagem, transporte e entrega da coisa vendida ficam a cargo do vendedor⁵³.

6. Efeitos essenciais

Os efeitos do contrato de compra e venda, celebrado regularmente, são de dois tipos, reais e obrigacionais, previstos no artigo 879.º do CC⁵⁴. O efeito real consiste na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito. Já os efeitos obrigacionais consistem nas obrigações de entregar a coisa e pagar o preço. O comprador adquirirá o direito de propriedade sobre o bem vendido, havendo um efeito subordinado de aquisição da posse através da entrega do bem, e o vendedor adquirirá o direito de propriedade sobre determinadas espécies monetárias⁵⁵.

6.1 Efeito real

O sistema jurídico português de constituição e transmissão de direitos reais enquadra-se entre os sistemas de título, “exigindo-se e bastando para que o *jus in re* se transmita ou constitua sobre a coisa o ato pelo qual se estabelece a vontade dessa transferência”⁵⁶. Em alguns sistemas jurídicos, pelo contrário, o contrato de compra e venda produz exclusivamente efeitos obrigacionais, como é o caso do sistema brasileiro, em que para que

⁵¹ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 15.

⁵² PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 167.

⁵³ A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 26.

⁵⁴ Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Compra e Venda- Introdução, Efeitos Essenciais e Modalidades” in *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Vol. III*, A. MENEZES CORDEIRO (coord.), 2ª Ed., AAFDL, Lisboa, 1991, pp. 23-36.

⁵⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 18.

⁵⁶ ORLANDO DE CARVALHO, *Direito das coisas (Do direito das coisas em geral)*, Centelha, Coimbra, 1977, p. 274.

ocorra a transferência é necessária a tradição, a entrega da coisa com ânimo de transmitir a propriedade, para que o comprador venha a ter real e efetiva disponibilidade da coisa⁵⁷.

O efeito real do contrato de compra e venda, a transmissão da propriedade, consagrada no artigo 879.º/a do CC, depende exclusivamente do ato por que se exprime a vontade de atribuir e adquirir⁵⁸, bastando o acordo das partes, vigorando o princípio da consensualidade (art. 408.º/1 do CC), ao contrário do que acontece com os efeitos obrigacionais, que exigem posteriormente o cumprimento das obrigações. Assim, como já referido, a compra e venda qualifica-se como contrato real *quoad effectum*⁵⁹, em que o efeito translativo se produz, em regra, no momento em que se forma o acordo, independentemente do pagamento do preço ou da entrega da coisa⁶⁰.

Ligado ao princípio da consensualidade, está o princípio da causalidade, segundo o qual é sempre necessária a existência de uma justa causa de aquisição para que o direito real se transfira ou constitua⁶¹. Assim, a transmissão da propriedade dá-se, em regra, por mero efeito do contrato, ficando, desde esse momento, o vendedor com o direito a exigir ao comprador o preço da coisa⁶².

Existem, no entanto, exceções a esta regra. Na compra e venda de coisa indeterminada (artigo 408.º/2/1ª parte), a transferência da propriedade dá-se no momento em que a coisa é determinada com conhecimento de ambas as partes, salvo se se tratar de uma venda genérica, em que a transferência da propriedade se dá no momento do cumprimento⁶³ (artigos 540.º e 541.º⁶⁴). Tratando-se da compra e venda de coisa futura (art. 880.º), a transmissão da propriedade ocorre no momento em que a coisa é adquirida pelo alienante. Na compra e venda de frutos pendentes, partes componentes ou integrantes (artigo 408.º/2) a transferência só se verifica no momento de colheita ou separação e na compra e venda com reserva de propriedade (art. 409.º⁶⁵), a aquisição integral da

⁵⁷ ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, p. 232.

⁵⁸ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 36.

⁵⁹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos em Especial, cit.*, p. 19.

⁶⁰ ANGELO LUMINOSO, *I contratti tipici e atipici*, Giuffrè, Milão, 1995, p. 75.

⁶¹ Como é necessário um título para a constituição ou transmissão do direito real, esse título tem de ser válido para que se dê essa constituição ou transmissão, sendo que qualquer vício do negócio causal também afetará essa transmissão da propriedade. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 23.

⁶² MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, p. 90.

⁶³ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 212.

⁶⁴ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, pp. 550-551.

⁶⁵ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, p. 336.

propriedade só ocorre no momento do pagamento do preço ou do evento em relação ao qual as partes determinaram essa verificação. No caso da compra e venda de coisa alheia (artigos 892.º e ss.), o direito real transfere-se se e quando o vendedor adquirir, por algum modo, a propriedade da coisa ou direito vendido (art. 895.º). Esta aquisição constitui uma obrigação para o vendedor (art. 897.º).

6.2 Efeitos obrigacionais

A execução do contrato estende-se, depois, em obrigações do vendedor e obrigações do comprador, sendo que cada um desses grupos de obrigações constitui direitos do outro contraente, produzidos pelo contrato. Os efeitos obrigacionais são, então, a obrigação de entregar a coisa (art. 879.º/b)⁶⁶ e a obrigação de pagar o preço (art. 879.º/c). Neste âmbito, aplicam-se as regras gerais do cumprimento (artigos 762.º e ss. do CC) e do não cumprimento das obrigações (artigos 790.º e ss. do CC)⁶⁷ tais como o princípio geral da boa-fé (artigo 762.º/2⁶⁸), devendo vendedor e comprador, no cumprimento da sua obrigação, agir de boa-fé.

6.2.1 A obrigação de entregar a coisa

A integral satisfação do interesse do comprador exige, normalmente, para além da aquisição do direito, a disponibilidade material da coisa⁶⁹. A entrega da coisa ao comprador, *traditio*, pode ser material ou simbólica, sendo que a material ocorre, em regra, nas coisas móveis e a simbólica nas imóveis e nos direitos⁷⁰. Porém, a obrigação de entrega da coisa nem sempre existe, como acontece nos casos em que a coisa objeto da compra e venda já se encontra na posse do comprador, quer nos casos em que a transferência não tem por objeto direitos reais, mas, por exemplo, direitos de crédito⁷¹.

6.2.1.1 Conteúdo da obrigação

Em relação ao vendedor, surge, então, o dever de entregar a coisa. No entanto, não se trata de um elemento essencial do contrato, pois os efeitos do contrato produzem-se

⁶⁶ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 168-169.

⁶⁷ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações, cit.*, p. 43.

⁶⁸ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 1-6.

⁶⁹ ANGELO LUMINOSO, *ob. cit.*, p. 81.

⁷⁰ A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 29.

⁷¹ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 168.

independentemente da entrega da coisa. É, assim, atribuído ao comprador um direito de crédito à entrega da coisa pelo vendedor.

Quanto ao objeto dessa obrigação, corresponde à coisa comprada e, tratando-se de venda de coisa específica, o vendedor apenas pode entregar ao comprador a coisa que foi objeto da venda, não podendo esta ser substituída, mesmo que a sua substituição não implicasse prejuízo para o comprador. Se se tratar de uma coisa genérica, o vendedor pode cumprir a sua obrigação entregando ao comprador qualquer coisa dentro do género⁷².

Segundo o artigo 882.º do CC, se se tratar de coisa específica, a coisa deve ser entregue no estado em se encontrava no momento da venda, aplicando-se-lhe as normas relativas ao não cumprimento imputável ao devedor⁷³, caso a coisa venha a adquirir vícios ou a perder qualidades entre o momento da venda e o da entrega. Decorre, ainda, que o vendedor tem a obrigação de guardar a coisa, o que implica que tenha de se abster de tudo o que é inconciliável com a prestação⁷⁴, devendo agir com a diligência de um bom pai de família, nos termos gerais (artigos 799.º/2 e 487.º/2 do CC). Após a celebração do contrato, impõe-se ao vendedor a obrigação de não praticar atos que alterem o estado da coisa e o dever de conservar a mesma. Este dever de custódia é instrumental em relação ao dever consagrado no artigo 882.º⁷⁵. Caso a coisa venha a deteriorar-se, presume-se que a culpa seja do vendedor, respondendo pelo incumprimento da obrigação, a não ser que prove que não ter agido com culpa (art. 799.º/1).

Quanto à entrega de coisas genéricas, o vendedor tem de entregar as coisas correspondentes à qualidade e quantidade convencionada pelas partes e deve escolher coisas de qualidade média (artigos 539.º e ss. e 400.º do CC).

O artigo 882.º/2 diz-nos que a obrigação de entrega abrange, salvo disposição em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito⁷⁶.

⁷² LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 29-30.

⁷³ Cfr. art. 918.º do CC, JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 20.

⁷⁴ MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, p. 108.

⁷⁵ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos em Especial, cit.*, p. 21 e PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 172.

⁷⁶ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 172-173.

6.2.1.2 Prazo de entrega

Em regra, a coisa deve ser entregue na data ou dentro do prazo convencionado pelas partes (art. 777.º/1 do CC⁷⁷). Caso as partes não o tenham convencionado ou não resulte de disposição especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela. O prazo tem-se por estabelecido a favor do vendedor quando não se mostre que foi estabelecido a favor do comprador, ou do vendedor e comprador conjuntamente (art. 779.º)⁷⁸. No caso de ter sido convencionado prazo para a entrega, ou este resultar da lei, o vendedor terá de entregar a coisa até ao fim desse prazo, podendo optar por cumprir antecipadamente, não podendo porém o credor exigir o cumprimento antecipado.

6.2.1.3 Lugar de entrega

Aplicam-se, nesta matéria as normas dos artigos 722.º e ss. do CC. Não é necessariamente imperativo que o local do cumprimento esteja previsto, pois vai depender da natureza da obrigação⁷⁹. Caso não ocorra qualquer estipulação das partes, há que ter em conta se se trata de uma coisa móvel ou imóvel. Relativamente às coisas móveis determinadas, genéricas ou a ser produzidas em certo lugar, o artigo 773.º⁸⁰ dispõe que a coisa deve ser entregue no lugar em que se encontrava ao tempo da conclusão do negócio⁸¹. Nos restantes casos, a coisa deve ser entregue no domicílio do devedor (art. 772.º⁸²).

6.2.1.4 Incumprimento da obrigação

O comprador dispõe de vários meios para reagir contra o incumprimento da obrigação de entrega da coisa. Sendo proprietário, tem ao seu dispor as ações reais, como é o caso da ação de reivindicação (art. 1311.º do CC)⁸³. Em vez disso, o comprador pode, ainda, intentar uma ação pela falta de cumprimento da obrigação de entrega da coisa

⁷⁷ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 23-26.

⁷⁸ É a presunção natural “*cum solvendi tempus obligationi adittur, nisi eo praeterito peti non potest*”, JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. II, Quid Iuris*, Lisboa, 2012, p. 591.

⁷⁹ JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª Ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2017, p. 93.

⁸⁰ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 20.

⁸¹ No caso das obrigações de envio, aplica-se o artigo 797.º, em que há a transferência do risco com a entrega da coisa ao transportador.

⁸² Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 18-19.

⁸³ PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Vol. I*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 2008, p. 161.

(artigos 817.º e ss.), a qual tratando-se de coisa determinada pode consistir numa execução específica, nos termos do artigo 827.º do CC⁸⁴.

O vendedor está, também, sujeito a ter de indemnizar o comprador pelos danos que lhe causar o incumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 798.º e ss., ou pela mora no cumprimento, nos termos dos artigos 804.º e ss do CC. O comprador pode, ainda, nos termos do artigo 801.º/2, resolver o contrato.

6.2.2 A obrigação de pagar o preço

A obrigação de pagar o preço (art. 879.º/c do CC) é a obrigação principal do comprador. O comprador entrega uma quantia em dinheiro ao vendedor como contrapartida da entrega da coisa, ficando o vendedor apenas proprietário das correspondentes espécies monetárias aquando do cumprimento da obrigação, através da *datio pecuniae*⁸⁵.

6.2.2.1 Conteúdo da obrigação

É uma obrigação pecuniária, sujeita ao regime dos artigos 550.º e ss. do CC, correspondendo a um direito de crédito do vendedor. Se, em vez de dinheiro, as partes acordarem a troca da propriedade da coisa ou do direito uma prestação de facto, como um serviço, ou uma prestação de dar coisa diferente de dinheiro, não estaremos perante uma venda, embora as normas da compra e venda possam ainda ser aplicadas a esse contrato, por força do artigo 939.º do CC⁸⁶.

De acordo com o artigo 280.º do CC, não é necessário que o preço se encontre determinado no momento de celebração do contrato, basta que seja determinável, aplicando-se o disposto no artigo 883.º do CC. Se o preço não estiver fixado por entidade pública e as partes⁸⁷ não o determinarem, nem convencionarem o modo de ser

⁸⁴ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 99-100.

⁸⁵ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 34.

⁸⁶ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 169.

⁸⁷ Embora as partes sejam livres na determinação do preço, há que ter em conta o disposto no artigo 282.º do CC, segundo o qual o negócio jurídico é anulável por usura quando um dos contraentes, por si ou por interposta pessoa, se aproveita conscientemente de uma situação de necessidade, inexperiência, dependência ou deficiência psíquica de outrem, fixando um preço manifestamente excessivo ou injustificadamente baixo,

determinado, vale como preço contratual o que o vendedor normalmente praticar à data da conclusão do contrato ou, na falta dele, o do mercado ou bolsa no momento do contrato e no lugar em que o comprador deva cumprir. Na insuficiência destas regras, o preço é determinado pelo tribunal⁸⁸ (artigo 883.º).

O artigo 884.º do CC prevê, ainda, a possibilidade de redução do preço caso a venda fique limitada quanto ao seu objeto, por declaração de nulidade ou anulação, nos termos do artigo 292.º, ou por força de outros preceitos legais, como é o caso de quando a prestação do devedor se torna parcialmente impossível⁸⁹ (art. 793.º⁹⁰). Se tiver sido discriminado o preço que diz respeito à parte válida do contrato como parcela do preço global, esse será o preço a pagar pelo comprador. Na falta de discriminação, a redução é feita por meio de avaliação judicial ou extrajudicial, sendo que este “preceito é redundante, pois não se descortina que outro remédio restaria⁹¹”.

6.2.2.2 Tempo de pagamento

Quanto ao tempo de pagamento do preço, de acordo com o disposto no artigo 885.º/1 do CC, o preço deve ser pago no momento de entrega da coisa vendida, salvo se as partes estipularem em sentido contrário. Caso a entrega seja feita por fases, o pagamento do preço deve ser efetuado aquando da realização da última entrega, salvo se as partes estipulação das partes em contrário⁹².

6.2.2.3 Lugar de pagamento

Em primeiro lugar, deve atender-se ao que foi estipulado pelas partes. Na falta de convenção, o artigo 885.º/1 do CC dispõe, também que, no caso de estarmos perante uma venda a pronto ou a contado⁹³, o preço deve ser pago no lugar de entrega da coisa vendida, visto que a lei faz coincidir o cumprimento da obrigação de entrega da coisa com o

se se tratar do comprador, ou elevado, se se tratar do vendedor. Há que ter em conta, também, o artigo 283.º, segundo o qual, o lesado, em lugar da anulação, pode requerer a modificação do negócio segundo juízos de equidade. Requerida a anulação, a contraparte pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do negócio segundo os referidos juízos. MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, p. 115.

⁸⁸ O processo judicial para a fixação do preço encontra-se previsto no art. 1004.º do CPC.

⁸⁹ Neste caso, o preço deve ser reduzido proporcionalmente ao valor da prestação que ainda for possível.

⁹⁰ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 46-47.

⁹¹ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 22.

⁹² Neste sentido, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 35 e A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 36.

⁹³ MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, p. 119.

pagamento do preço. No entanto, de acordo com o artigo 885.º/2, se se tratar de uma venda a crédito ou com espera de preço⁹⁴ e por estipulação das partes ou por força dos usos o preço não coincidir com o momento da entrega da coisa, o pagamento será efetuado no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento⁹⁵.

6.2.2.4 Incumprimento da obrigação

Sendo a compra e venda um contrato sinalagmático, segundo o disposto no artigo 801.º/2 do CC, que atribui ao credor o direito potestativo de resolução do contrato, o não cumprimento definitivo da obrigação de pagamento do preço imputável ao devedor poderia originar a resolução do contrato por incumprimento.

No entanto, o artigo 886.º⁹⁶ dispõe que “transmitida a propriedade da coisa ou o direito sobre ela, e feita a sua entrega, o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta de pagamento do preço”, recusando, assim, ao vendedor o direito potestativo de resolução do contrato, caso haja não cumprimento definitivo da obrigação de pagamento do preço por causa imputável ao comprador, pois “a entrega de espécies monetárias em que se consubstancia o pagamento do preço é sempre possível dado que ele constitui o caso típico da prestação que pode, indiferentemente, ser realizada pelo devedor ou por terceiro (prestação fungível). Por outro lado, não se pode dizer que o respetivo credor alguma vez perca o interesse na sua execução⁹⁷”. Para que seja aplicada esta regra supletiva, é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos, a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e a entrega da coisa. Assim, verificando-se estes requisitos, o vendedor não poderá, em princípio, resolver o contrato por incumprimento. Esta solução representa uma exceção à regra do artigo 801.º/2 do CC.

Porém, é possível proceder à resolução do contrato de compra e venda com fundamento no não pagamento do preço no caso de essa possibilidade ter sido convencionada pelas partes, devido à natureza supletiva do artigo 886.º, na hipótese de

⁹⁴ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 35.

⁹⁵ Cfr. art. 774.º do CC. No âmbito de aplicação do art. 885.º/n.º 2, não será a aplicável o disposto no art. 775.º, pois não tem relevância o domicílio do credor no momento da constituição da obrigação, mas sim o seu domicílio ao tempo do cumprimento da obrigação. Neste sentido, cfr. MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, pp. 120 e 121; Em sentido diverso, porém, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações, cit.*, p. 176.

⁹⁶ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 177-178.

⁹⁷ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 23.

ainda não se ter entregado a coisa, mesmo que já tenha sido transmitida a propriedade, pois o contrato ainda não se encontra totalmente executado, e no caso de o vendedor reservar para si a propriedade da coisa nos termos do artigo 409.º do CC, até ao pagamento do preço⁹⁸. Para além disso, o vendedor tem sempre a possibilidade de recorrer à ação de cumprimento para pagamento do preço (art. 817.º do CC) e de exigir os respetivos juros moratórios (art. 806.º do CC).

7. Breve referência às patologias do contrato de compra e venda

7.1 Compra e venda de bens alheios

A venda de bens alheios⁹⁹ encontra-se prevista nos artigos 892.º e ss. do CC¹⁰⁰. Estamos perante uma venda de bens alheios quando o vendedor não tenha legitimidade para realizar a venda, ou pelo facto de a coisa não lhe pertencer ou porque o direito que possui sobre a coisa não lhe permite aliená-la¹⁰¹, sendo que “a eficácia de qualquer contrato translativo de direitos de natureza *quoad effectum* pressupõe que a respetiva titularidade pertença ao disponente no momento da sua celebração¹⁰²”. Esta venda é nula, nulidade essa que só afeta a relação entre o comprador e o vendedor pois, quanto ao proprietário, a venda é ineficaz¹⁰³.

7.1.1 Pressupostos

Segundo o artigo 904.º¹⁰⁴, as normas dos artigos 892.º e ss. apenas se aplicam à venda de coisa alheia específica e presente como própria, fora do âmbito das relações comerciais¹⁰⁵. O segundo pressuposto da venda de bens alheios é que o vendedor careça de legitimidade para efetuar essa alienação¹⁰⁶.

⁹⁸ PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações*, cit., pp. 163-164.

⁹⁹ Cfr. A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, pp. 50-62, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 133-192.

¹⁰⁰ Cfr. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda” in *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Vol. III*, A. MENEZES CORDEIRO (coord.), 2ª Ed., AAFDL, Lisboa, 1991, pp. 51-64.

¹⁰¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 94.

¹⁰² JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III*, cit., p. 30.

¹⁰³ A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 52.

¹⁰⁴ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II*, cit., p. 196.

¹⁰⁵ No caso de se tratar de uma venda que tenha por objeto uma coisa futura, segundo o artigo 893.º, aplicar-se-á o regime da venda de bens futuros, consagrado no artigo 880.º, sendo que, neste caso, não há nulidade,

7.1.2 Efeitos

A nulidade, solução consagrada pelo legislador, está sujeita a um regime especial, afastando-se das regras gerais, nomeadamente, dos artigos 286.º e 289.º do CC. O vendedor não pode opor a nulidade ao comprador de boa-fé, nem o comprador que estiver de má-fé pode opô-la ao vendedor que estiver de boa-fé¹⁰⁷ (art. 892.º *in fine*)¹⁰⁸. Em relação ao verdadeiro proprietário, este também não terá legitimidade para arguir a nulidade, pois em relação a ele o contrato será sempre ineficaz (art. 406.º/2), podendo sempre exercer a reivindicação (art. 1311.º)¹⁰⁹.

O artigo 894.º dispõe que sendo a venda de bens alheios nula, o comprador que estiver de boa-fé tem o direito de exigir a restituição integral do preço, ainda que os bens objeto da venda se tenham perdido, estejam deteriorados ou o seu valor tenha diminuído. Mas se o comprador tiver tirado proveito da perda ou diminuição do valor dos bens, esse proveito deve ser abatido na restituição ou indemnização que o vendedor tenha de pagar (art. 894.º/2)¹¹⁰.

A nulidade pode ser sanada se o alienante adquirir posteriormente a propriedade, convalidando o contrato (art. 895.º), sendo esta nulidade provisória. Quando sanada, o contrato produz imediatamente o efeito translativo previsto no artigo 879.º/a. No entanto, o art. 896.º estabelece os casos em que o contrato não se convalida: quando um dos contraentes formula um pedido judicial de declaração da nulidade do contrato; quando há restituição do preço ou pagamento da indemnização, no todo ou em parte, com a aceitação do credor; quando há transação entre os contraentes, na qual se reconheça a nulidade do contrato e quando há declaração escrita, redigida por um dos estipulantes, de que não quer que o contrato deixe de ser declarado nulo.

considerando-se válida a obrigação assumida pelo vendedor. Neste sentido, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 95.

¹⁰⁶ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 96-97.

¹⁰⁷ Casos de interdição de *venire contra factum proprium*. Neste sentido, cfr. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 32.

¹⁰⁸ Neste caso, a boa-fé consiste na ignorância de que a coisa vendida não pertencia ao vendedor. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 185.

¹⁰⁹ Excetuando-se o caso de ocorrência de uma aquisição tabelar ou a usucapião em benefício do comprador, ou quando a alienação for considerada eficaz perante o proprietário, conforme prevê o artigo 2076.º. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 99.

¹¹⁰ Aplicação do limite do enriquecimento (art. 497.º/2 do CC), *vide* LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 100.

No caso de boa-fé do comprador, há a obrigação de o vendedor convalidar o contrato, adquirindo a propriedade da coisa ou do direito vendido, podendo exigi-la, sendo irrelevante a boa ou a má-fé do vendedor¹¹¹ (art. 897.º)¹¹².

Outra consequência da venda de bens alheios é a possibilidade de indemnização. De acordo com o artigo 898.º, se um dos contraentes tiver procedido de boa-fé e o outro dolosamente¹¹³, o primeiro tem direito a ser indemnizado, caso a nulidade venha a ser sanada, pelo interesse contratual positivo, tendo por base os prejuízos sofridos pelo facto de o contrato não ser válido *ab initio*, e, caso a nulidade não seja sanada, pelo interesse contratual negativo, pelos danos que não ocorreriam se o contrato não tivesse sido celebrado. Existe, também, direito a indemnização no caso de existência de responsabilidade objetiva do vendedor pelos danos que causou ao comprador de boa-fé, mesmo não havendo dolo nem culpa (art. 899.º)¹¹⁴ e, também, no caso do não cumprimento da obrigação de convalidação do contrato pelo vendedor¹¹⁵, sendo esta cumulável com as indemnizações antes referidas, com exceção da indemnização prevista no artigo 898.º (art. 900.º)¹¹⁶.

De acordo com o artigo 901.º, se o comprador de boa-fé¹¹⁷ tiver realizado benfeitorias na coisa alheia, o vendedor é garante solidário do pagamento dessas benfeitorias¹¹⁸, podendo o vendedor exercer contra o proprietário o direito de regresso em relação ao que pagar.

¹¹¹ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 37.

¹¹² De acordo com o n.º2 do artigo 897.º, quando existir a obrigação de convalidar, o comprador pode pedir judicialmente a declaração de nulidade do contrato, caso o vendedor não proceda à convalidação no prazo fixado pelo tribunal.

¹¹³ Neste caso, considera-se o sentido da expressão “dolo” do art. 253.º do CC, que inclui a negligência consciente, sendo esse sentido o de que o dolo provoca o erro e este determina a celebração do negócio, JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, p. 327.

¹¹⁴ Está, aqui, apenas em causa a responsabilidade do vendedor, tendo carácter objetivo, pois o vendedor tem de indemnizar independentemente de dolo ou culpa.

¹¹⁵ Estando o comprador de boa-fé e sendo a obrigação de convalidação do contrato uma obrigação como qualquer outra, o vendedor está sujeito a responsabilidade nos termos gerais (artigos 798.º e ss., 801.º e ss. e 804.º e ss.).

¹¹⁶ Para mais desenvolvimentos, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 104-106, A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, pp. 59-61.

¹¹⁷ MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, p. 153.

¹¹⁸ Cfr. art. 1273.º do CC.

Por fim, de acordo com artigo 903.º, as partes podem estabelecerem um regime diferente de garantia, sendo as normas dos artigos 894.º/1, 897.º/1, 899.º, 900.º/1 e 901.º supletivas. No entanto, não é permitida a derrogação ao artigo 899.º.

7.2 Compra e venda de bens onerados

7.2.1 Pressupostos

A compra e venda de bens onerados¹¹⁹ encontra-se prevista nos artigos 905.º e seguintes do CC¹²⁰ e consiste na transmissão de um direito sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, como é o caso da existência de direitos reais de gozo, como o usufruto, ou uma garantia, como a hipoteca, sobre a coisa vendida, estando em causa *vícios de direito*¹²¹.

7.2.2 Efeitos

O contrato de compra e venda de bens onerados é anulável por erro ou por dolo¹²², desde que, no caso, se verifiquem os requisitos gerais da anulabilidade (art. 905.º/2ª parte). No entanto, a anulabilidade pode ser sanada através da convalescença do contrato, ou seja, com o desaparecimento dos ónus ou limitações que oneravam o direito (art. 906.º/1)¹²³. Porém, segundo o disposto no artigo 906.º/2, a anulabilidade persiste se a existência dos ónus ou limitações já houver causado prejuízo ao comprador ou se este já tiver proposto uma ação de anulação da compra e venda.

O artigo 907.º¹²⁴ estabelece a obrigação de o vendedor sanar a anulabilidade através da expurgação dos ónus ou limitações existentes, sendo a expurgação “sinónimo de

¹¹⁹ Cfr. A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, pp. 63-69 e NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *ob. cit.*, pp. 241-292.

¹²⁰ Cfr. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda” in *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Vol. III*, A. MENEZES CORDEIRO (coord.), 2ª Ed., AAFDL, Lisboa, 1991, pp. 65-76.

¹²¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 110.

¹²² Em caso de erro, exige-se a essencialidade e a cognoscibilidade dessa essencialidade do erro para o declaratório (artigos 251.º e 247.º do CC) e, em caso de dolo, basta que este tenha sido determinante da vontade do declarante (art. 254.º/1), salvo se provier de terceiro, pois, neste caso, exige-se também que o destinatário conhecesse ou devesse conhecer a situação (art. 254.º/2).

¹²³ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 198.

¹²⁴ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 199.

purificação do direito onerado como resultado da liquidação da restrição anômala¹²⁵”. Pode, assim, o vendedor exigir o cumprimento desta obrigação, em vez de requerer a anulação do contrato. A obrigação de expurgação depende da existência de erro do comprador, pois se este teve conhecimento dos ônus ou limitações, aceitou comprar com esses ônus ou limitações¹²⁶.

No caso de venda de bens onerados, há, também, a possibilidade de pagamento de indemnização pelo vendedor ao comprador: em caso de dolo¹²⁷ (art. 908.º), sendo a indemnização limitada ao interesse contratual negativo¹²⁸; em caso de simples erro, havendo responsabilidade independentemente da culpa do vendedor, respondendo apenas pelos danos emergentes e não pelos lucros cessantes¹²⁹ (art. 909.º); e em caso de incumprimento da obrigação de fazer convalescer o contrato¹³⁰, sendo esta cumulável com as restantes, exceto em relação à prevista no artigo 908.º, em que o comprador terá de optar entre a indemnização pelos lucros cessantes pela celebração do contrato que veio a ser anulado e a dos lucros cessantes pelo facto de não ter sido sanada a anulabilidade (art. 910.º).

O artigo 911.º/1 dispõe que se se demonstrar que o comprador, sem erro ou dolo, teria igualmente adquirido o bem, mas por preço inferior, este terá, apenas, o direito à redução do preço, devendo fazer-se de acordo com o disposto no artigo 884.º do CC¹³¹. Para além da redução do preço, caberá ao comprador a indemnização em caso de dolo (art. 908.º) ou em caso de simples erro¹³² (art. 909.º).

¹²⁵ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 48.

¹²⁶ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 114.

¹²⁷ Neste caso, a expressão “dolo” tem o mesmo sentido do que o referido no art. 253.º do CC, incluindo a negligência consciente.

¹²⁸ No entanto, abrange tanto os danos emergentes como os lucros cessantes, sendo a determinação do prejuízo feita de acordo com as regras dos artigos 562.º e ss. do CC. Neste sentido, *vide* PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 200.

¹²⁹ No entanto, não se excluem os danos provenientes de despesas voluptuárias. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 201, MANUEL BAPTISTA LOPES, *ob. cit.*, p. 166, LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 116.

¹³⁰ Sendo a obrigação de convalidação do contrato uma obrigação como qualquer outra, o vendedor está sujeito a responsabilidade nos termos gerais (artigos 798.º e ss., 801.º e ss. e 804.º e ss.), LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 117.

¹³¹ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 203.

¹³² A redução do preço exclui a anulação do contrato (art. 905.º), a obrigação de fazer convalescer o contrato (art. 907.º) e a possibilidade de indemnização pelo não cumprimento dessa obrigação (art. 910.º), LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 118.

Por fim, de acordo com o artigo 912.º, as partes podem estabelecer um regime diferente de garantia, sendo as normas dos artigos 907.º/1/3, 909.º e 910.º/1 supletivas¹³³.

7.3 Compra e venda de coisas defeituosas

No âmbito da venda de coisas defeituosas¹³⁴, aplicam-se os artigos 913.º e ss. do CC¹³⁵, quando estivermos perante dois profissionais ou dois particulares.

7.3.1 Pressupostos

O regime dos artigos 913.º e ss. aplica-se sempre que a prestação, embora tenha sido realizada, não tenha observado o princípio da pontualidade (art. 763.º/1)¹³⁶.

O artigo 913.º/1 qualifica a coisa vendida como defeituosa quando “sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”, sendo que “os *defeitos insignificantes* não devem ser invocados pelo comprador, sob pena de violação do princípio da boa-fé (art. 762.º/2 do CC)¹³⁷”. O n.º do mesmo artigo dispõe que, quando não houver acordo específico das partes acerca do fim a que a coisa se destina, há que ter em conta a função normal das coisas da mesma categoria. Está, aqui, em causa uma conceção subjetiva do defeito, pois deve-se ter em conta as utilidades específicas que o comprador pretende que lhe sejam proporcionadas pela coisa, sendo que esta indicação do fim tem de ser aceite pelo vendedor. Se essa aceitação não existir, entende-se que a coisa se destina à função normal das coisas da mesma natureza¹³⁸.

Como nos ensina Menezes Leitão, a expressão “vícios” tem um conteúdo pejorativo, abrangendo as características que levam a que a coisa seja valorada

¹³³ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 204.

¹³⁴ Cfr. A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, pp. 69-76.

¹³⁵ Cfr. MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Perturbações Típicas...”, *cit.*, pp. 77-94.

¹³⁶ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 52.

¹³⁷ ARMANDO BRAGA, *ob. cit.*, p. 26.

¹³⁸ Neste sentido, LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 122.

negativamente, enquanto que a “falta de qualidades”, embora não implique a valoração negativa da coisa, implica a desconformidade da coisa com o contrato¹³⁹.

O conceito de defeito abrange, assim, quatro categorias: vícios que desvalorizam a coisa; vícios que impedem a realização do fim a que a coisa se destina; a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; a falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina¹⁴⁰.

Para que seja aplicado este regime é, ainda, necessário que os defeitos da coisa se repercutam no contrato, originando uma de três situações: a desvalorização da coisa; a não correspondência com o que foi assegurado pelo vendedor; a inaptidão da coisa para o fim a que se destina¹⁴¹. É, ainda, necessário que o comprador desconheça sem culpa o defeito¹⁴².

7.3.2 Efeitos

O artigo 913.º remete-nos para a aplicação do regime da venda de bens onerados (artigos 905.º e ss.) em tudo o que não seja modificado pelas disposições do regime da venda de coisas defeituosas, aplicando-se-lhe, também, a anulação do contrato por erro ou por dolo¹⁴³ (desde que, no caso concreto, se verifiquem os respetivos requisitos legais¹⁴⁴) e a redução do preço.

De acordo com o artigo 914.º, o comprador tem o direito de exigir a reparação ou substituição da coisa¹⁴⁵. Esta obrigação só existe se a sua realização for possível, pois é

¹³⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 121.

¹⁴⁰ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 293 e PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 205.

¹⁴¹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 121.

¹⁴² Neste âmbito, importa distinguir o defeito oculto do defeito aparente e do defeito conhecido. O defeito oculto é aquele que não era detetável por um exame diligente, podendo ser, por isso, legitimamente ignorado pelo comprador que o desconhecia. Já o defeito aparente, é aquele cuja desconformidade não se pode ignorar mediante um exame diligente. Por fim, o defeito conhecido é aquele que é dado a conhecer ao comprador, pelo vendedor ou por terceiro. Para uma explicação mais pormenorizada, cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento defeituoso em especial na compra e venda e na empreitada*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 164-166.

¹⁴³ Há quem entenda que esta anulação do contrato se trata de uma resolução do contrato. Neste sentido, cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações, cit.*, p. 137 e ARMANDO BRAGA, *Compra e venda de coisas defeituosas*, Vida Económica, Porto, 2005, p. 30.

¹⁴⁴ Em caso de erro, exige-se a essencialidade e a cognoscibilidade dessa essencialidade do erro para o declaratório (artigos 251.º e 247.º do CC). Em caso de dolo, basta que o dolo tenha determinado a vontade do declarante (art. 254.º/1), salvo se esse dolo provier de terceiro, exigindo-se, também, que o destinatário conhecesse ou devesse conhecer a situação (art. 254.º/2), cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 122.

¹⁴⁵ A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 74.

frequente que a eliminação do defeito não seja viável. Caso implique uma atuação excessivamente onerosa para o vendedor em relação ao proveito do comprador, entende-se que não é exigível¹⁴⁶. Deste artigo resulta uma primazia da reparação em relação à substituição, pois esta última só é aplicável se for efetivamente necessário e a coisa tiver natureza fungível. Deste artigo resulta, também, que é necessário que o comprador não tenha tido conhecimento do vício da coisa ou da falta de qualidades (art. 914.º/2). No entanto, o desconhecimento não culposo do vendedor não impede que o comprador requeira a anulação do contrato por erro ou por dolo, verificando-se os respetivos pressupostos¹⁴⁷.

Aplica-se, também, o regime dos artigos 908.º e ss., por remissão do artigo 913.º *in fine*, tendo o comprador direito a pedir uma indemnização pelos danos eventualmente sofridos. São, assim, três os fundamentos da indemnização: em caso de dolo, aplicando-se integralmente o disposto no artigo 908.º; em caso de simples erro, aplicando-se o artigo 909.º, embora, neste caso, o artigo 915.º restrinja as condições em que a indemnização pode ser exigida, não havendo responsabilidade objetiva do vendedor pelos danos causados, admitindo que este se possa exonerar dessa responsabilidade, demonstrando que desconhecia sem culpa o vício ou falta de qualidade da coisa, cabendo-lhe o ónus da prova; por incumprimento da obrigação de reparação ou substituição da coisa¹⁴⁸, aplicando-se o artigo 907.º e, também, o disposto no artigo 910.º/1 e 2.

É, ainda, aplicável, por remissão do artigo 913.º/1, o artigo 911.º/1, que prevê a ação de redução do preço estipulado no contrato, que consiste numa alternativa à ação de anulação por erro ou dolo, estabelecida no artigo 905.º. Esta alternativa é imposta ao comprador sempre que se possa provar que a existência de vício ou falta de qualidades não influenciou a sua decisão de adquirir o bem, mas apenas o preço que este estaria disposto a pagar¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Esta solução consta do art. 1221.º/2 do CC relativamente ao contrato de empreitada, não constando do regime do contrato de compra e venda. No entanto, tendo em conta o exercício do direito respeitando o princípio da boa-fé (art. 762.º/2), não parece aceitável que a obrigação de reparação ou substituição seja exigível quando dela resulte uma despesa desproporcionada em relação ao proveito do comprador. Neste sentido, cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações*, cit., p. 138.

¹⁴⁷ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II*, cit., p. 209.

¹⁴⁸ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 123-125 e A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 71.

¹⁴⁹ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 126 e NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *ob. cit.*, p. 318.

Por fim, importa esclarecer que, os diversos meios facultados ao comprador acima apresentados, não podem ser exercidos em alternativa, havendo uma sequência lógica. Em primeiro lugar, o vendedor é obrigado a eliminar o defeito da coisa, através da reparação e, caso esta não seja possível, a substituí-la. Caso a reparação ou substituição da coisa não seja possível, pode ser exigida a redução do preço, mas, não bastando este meio, o comprador pode então requerer a anulação do contrato.

7.3.3 Exercício do direito: forma e prazos

Para que haja responsabilidade, é necessário que, de acordo com o artigo 916.º/1, o comprador denuncie ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa, exceto se este último tiver atuado dolosamente, conhecendo o defeito. Havendo dolo, o comprador pode intentar a ação de anulação no prazo do artigo 287.º/1 do CC, independentemente de denúncia. Cabe, ainda, ao comprador provar que cumpriu o ónus da denúncia¹⁵⁰ ou o da existência de dolo por parte do vendedor.

Em relação aos bens móveis, o prazo de denúncia é de trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa (art. 916.º/2). Em caso de bens imóveis, os prazos passam a ser de um e cinco anos (art. 916.º/3). Os prazos a contar da descoberta dos defeitos renovam-se sempre que forem descobertos novos defeitos¹⁵¹. Para que os prazos se iniciem, é necessário que o comprador passe a ter contacto material com a coisa, pois é a partir dessa altura que este terá a possibilidade de descobrir o defeito. Quanto às coisas que devam ser transportadas, o artigo 922.º dispõe que os prazos só começam a correr a partir do dia em que o credor as receber.

De acordo com o artigo 917.º, a ação de anulação por simples erro caduca findo qualquer dos prazos previstos no artigo 916.º, sem que o comprador tenha feito a denúncia ou decorridos seis meses sobre a mesma, sem prejuízo, neste caso, do disposto no artigo 287.º/2, segundo o qual a ação poderá ser instaurada a todo o tempo, caso o contrato ainda não esteja integralmente cumprido. Apesar de a letra da lei apenas referir a ação de

¹⁵⁰ A denúncia é uma declaração negocial recetícia e, quanto à forma de emissão dessa declaração, a lei não exige uma forma especial, aplicando-se, por isso, o princípio da liberdade de forma, consagrado no artigo 219.º do CC, LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 126.

¹⁵¹ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 126, PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado-Vol. II, cit.*, p. 212.

anulação, entende-se que este prazo deve ser, também, aplicado a todas as ações conferidas ao comprador, com base no simples erro¹⁵². Em caso de dolo, o comprador não tem o ónus de denunciar os defeitos, pelo que a ação de anulação pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da cessação do vício, nos termos do artigo 287.º/1¹⁵³, prazo também aplicável à redução do preço e à reparação ou substituição da coisa.

7.4 O regime da venda de bens de consumo

O regime da venda de bens de consumo, consagrado no Decreto-Lei n.º 63/2003, de 8 de abril veio transpor para o nosso ordenamento a Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio¹⁵⁴, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas (art. 1.º/1), tendo como objetivo assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

Segundo o disposto no artigo 1.º-A/1, este diploma é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores¹⁵⁵, abrangendo, igualmente, a venda ao consumidor de animais defeituosos, ainda que anteriormente já estivesse abrangida pela LDC¹⁵⁶. Neste âmbito, consumidores são aqueles a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por um profissional, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do artigo 2.º/1 da LDC¹⁵⁷ (art. 1.º-B/a). Segundo a alínea b) do artigo 1.-B, um bem de consumo é qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo bens em segunda mão¹⁵⁸.

¹⁵² Este prazo é, também, aplicável às ações que visem obter a reparação ou substituição da coisa, pois não se justifica que estas fiquem dependentes do prazo longo de vinte anos. Neste sentido, cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 213.

¹⁵³ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 211, A. SANTOS JUSTO, *ob. cit.*, p. 76 e LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 127.

¹⁵⁴ Sobre a Diretiva, cfr. PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo- A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2 (2000), pp. 197-331.

¹⁵⁵ Cfr. PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, p. 213 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo, cit.*, p. 236.

¹⁵⁶ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 139.

¹⁵⁷ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

¹⁵⁸ Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo, cit.*, p. 238.

7.4.1 Conformidade com o contrato

Do artigo 2.º/1 do Decreto-Lei resulta que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes àquilo que foi acordado, estabelecendo, assim, uma garantia contratual. Este dever de conformidade não inclui apenas os vícios ou falta de qualidades da coisa, mas também a “entrega de uma *quantidade inferior* à acordada ou de um bem de *tipo* diverso do pactuado¹⁵⁹”. Entre nós, também a LDC, no seu artigo 4.º/1, dispõe que “os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem...”¹⁶⁰.

No n.º 2 do artigo 2.º do DL encontramos várias situações em que se presume haver falta de conformidade, sendo estas presunções ilidíveis¹⁶¹:

- a) quando os bens não forem conformes com a descrição que é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades que o vendedor apresentou ao consumidor como amostra ou modelo. Neste caso, estão em causa as declarações do vendedor e não de terceiros¹⁶², bastando para a sua responsabilização meras declarações ou comportamentos fácticos¹⁶³.
- b) quando não forem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor e que este tenha aceite, sendo que a destinação da coisa a um fim específico não tem de fazer parte do conteúdo do contrato¹⁶⁴.
- c) quando não forem adequados às utilizações que habitualmente são dadas aos bens do mesmo tipo¹⁶⁵.

¹⁵⁹ Parece existir, também, falta de conformidade se for entregue um objeto diferente da coisa vendida (*aliud pro alio*), PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, pp. 232-233.

¹⁶⁰ Cfr. PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, p. 224.

¹⁶¹ Neste âmbito, não é a solução que faz mais sentido, presumir uma situação em resultado de um facto negativo, pois é ao vendedor que cabe o ónus da prova de ter cumprido a obrigação de entregar o bem em conformidade com o contrato. Mesmo que se verifique que os bens têm todas as características referidas no artigo 2.º/2, tal não irá demonstrar o cumprimento da obrigação de conformidade, mas irá funcionar como presunção de existência dessa conformidade, facilitando, assim, o ónus da prova que cabe ao vendedor relativamente ao cumprimento da obrigação de conformidade. Neste sentido, *vide* LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 141-142.

¹⁶² LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 143.

¹⁶³ PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, p. 236.

¹⁶⁴ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 144 e PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, p. 238.

¹⁶⁵ Neste âmbito, consagra-se uma conceção objetiva de defeito, também prevista no artigo 913.º/2 do CC.. Esse critério é previsto no art. 2.º/2/c no DL 67/2003 em termos cumulativos, presumindo-se a falta de conformidade sempre que inexista a adequação às utilizações habituais, independentemente do fim específico

- d) quando os bens não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais dos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, tendo em conta a natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante sobre as suas características, nomeadamente através da publicidade ou da rotulagem¹⁶⁶.

No entanto, no n.º 3, encontramos uma exclusão de garantia de conformidade, quando, no momento em que é celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento da falta de conformidade, não puder razoavelmente ignorá-la ou se decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor. Engloba, assim, duas situações distintas: a definição do conteúdo do contrato, abrangendo os defeitos aparentes ou conhecidos do consumidor¹⁶⁷, e a possibilidade de imputação da falta de conformidade a um facto do consumidor¹⁶⁸.

O n.º 4 do artigo 2.º estabelece uma extensão da garantia à instalação do bem, aplicando-se, também, às prestações de serviço relacionadas com o bem¹⁶⁹.

A conformidade do bem de consumo, de acordo com o artigo 3.º/1, deve ser verificada no momento em que o bem é entregue ao consumidor¹⁷⁰, cabendo-lhe provar que a falta de conformidade já existia no momento da entrega. Porém, no seu n.º 2, dispõe

referido pelo comprador. Pelo contrário, o art. 913.º/2 do CC apenas se refere a esse critério a título supletivo, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 145 e PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, p. 239. São abrangidas todas as utilizações habituais, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 253.

¹⁶⁶ A razoabilidade deve ser avaliada segundo um critério objetivo, tendo como referência um consumidor normal, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 258. Neste caso, há que ter em conta o art. 7.º/5 da LDC, que estabelece que as “informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário”, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 260. A razoabilidade deve ser avaliada segundo um critério objetivo, tendo como referência um consumidor normal, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 258.

¹⁶⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 149.

¹⁶⁸ Neste sentido, *vide* JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 272. Menezes Leitão considera estarmos perante um ónus de exame da coisa adquirida por parte do consumidor, o que representa uma regressão na proteção do consumidor, pois se o vendedor colocar o bem à disposição do consumidor para este examinar, se este decidir não fazê-lo, parece que há possibilidade de o vendedor não ser responsabilizado, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 150. Há, por outro lado, quem considere que não existe ónus de examinar o bem, porque a norma estabelece que o conhecimento tem como referência o momento de celebração do contrato, não relevando o facto de o consumidor se aperceber da desconformidade no momento da entrega, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 273.

¹⁶⁹ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 149 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* p. 272.

¹⁷⁰ Cfr. PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, pp. 249-252, LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 151-153 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.* pp. 274-280.

que se presume que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos, para as coisas móveis corpóreas, e no prazo de cinco anos a contar da entrega do bem, para as coisas imóveis, já existam nessa data, a não ser que tal seja incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade, tendo aqui tido o legislador em consideração os bens com prazo de validade ou de consumo mais curto¹⁷¹. O vendedor poderá ilidir esta presunção, provando que aquelas faltas de conformidade não existiam aquando a entrega do bem.

7.4.2 Direitos do consumidor

Perante a falta de conformidade, o DL confere ao consumidor os direitos de reparação, substituição, redução do preço e resolução do contrato¹⁷² (art. 4.º/1). A estes direitos acresce a indemnização prevista no artigo 12.º/1 da LDC¹⁷³. Ao contrário da Diretiva, o diploma da venda de bens de consumo não estabelece uma hierarquia entre os vários direitos do consumidor em caso de desconformidade, podendo exercer qualquer um dos direitos, desde que tal não se manifeste impossível ou constitua abuso de direito (o art. 4.º/5)¹⁷⁴. Segundo o disposto no artigo 4.º/6, os direitos atribuídos ao consumidor transmitem-se a terceiro adquirente, apesar de esta segunda venda já não consistir numa venda de bens de consumo, porque é celebrada entre dois consumidores.

A reparação consiste numa operação material sobre a coisa, com o objetivo de a transformar para que fique conforme com o contrato, podendo, também, não ser necessária uma intervenção direta na coisa¹⁷⁵. Já a substituição consiste na devolução do bem pelo

¹⁷¹ ARMANDO BRAGA, *ob. cit.*, p. 68.

¹⁷² Cfr. PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, pp. 252-271. A resolução é feita por declaração do consumidor, nos termos gerais do art. 436.º/1 do CC. Além destes direitos, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor também pode recusar a prestação, não recebendo o bem, invocar a exceção de não cumprimento do contrato e exigir uma indemnização em consequência da desconformidade, desde que se encontrem verificados os respetivos pressupostos. O regime de exceção de não cumprimento encontra-se nos artigos 428.º a 431.º do CC. Neste sentido, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo” in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12 (2017), p. 37.

¹⁷³ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 153 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, p. 295. Tratando-se do âmbito da responsabilidade contratual, a culpa presume-se (art. 799.º do CC), tendo o consumidor que provar apenas a desconformidade, o dano e o nexo de causalidade, cfr. ARMANDO BRAGA, *ob. cit.*, p. 71 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, p. 295.

¹⁷⁴ Neste sentido, *vide* JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor...”, *cit.*, p. 38, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, pp. 281-286 e LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 154.

¹⁷⁵ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, p. 286.

consumidor ao vendedor e na entrega de um novo bem pelo vendedor ao consumidor¹⁷⁶. O artigo 4.º/2 dispõe que, tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável¹⁷⁷, tendo em conta a natureza do defeito e, tratando-se de um bem móvel, num prazo de trinta dias, em ambos os casos sem grande inconveniente para o consumidor. De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, deve ser feita sem encargos, suportando o vendedor as despesas .

Com o prazo de trinta dias, evita-se, pelo menos parcialmente, a difícil tarefa de determinar, em cada caso, o modo de preenchimento dos conceitos indeterminados prazo razoável e grave inconveniente¹⁷⁸. No caso de a reparação não ser realizada nos prazos referidos, o vendedor incorre em responsabilidade contraordenacional, nos termos do art. 12.º-A/1/al. a. O incumprimento do prazo atribui ainda ao consumidor o direito de optar imediatamente por outra solução. Apesar de não resultar expressamente da lei, resulta do espírito do regime, podendo o comprador escolher exercer outro direito, nomeadamente o da resolução do contrato, sempre que o anterior não tenha reposto a conformidade no bem¹⁷⁹.

Quanto à resolução, esta implica a destruição dos efeitos produzidos pelo contrato, tendo, em princípio e de acordo com o artigo 434.º do CC, efeitos retroativos. Tem como fundamento a desconformidade do bem com o contrato, consubstanciando o incumprimento da obrigação por parte do vendedor. É feita por declaração dirigida ao profissional e nos termos do artigo 436.º/1 do CC¹⁸⁰. De acordo com o disposto no art. 4.º/4, o direito de resolução pode ser exercido “mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador”.

¹⁷⁶ JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor...”, *cit.*, p. 49.

¹⁷⁷ Entendemos que não seria justo fixar um prazo, pois o tempo necessário para a reparação ou substituição depende da natureza do defeito, sendo que nuns casos ambas podem demorar mais do que noutros.

¹⁷⁸ JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor...”, *cit.*, p. 46.

¹⁷⁹ JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor...”, *cit.*, p. 47.

¹⁸⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, p. 291.

O comprador, pode ainda, como já foi referido anteriormente, optar pela redução do preço. O DL não estabelece nenhum critério, mas o preço deve ser apurado com recurso a critérios objetivos, não dependendo de uma avaliação subjetiva do consumidor¹⁸¹.

Este Decreto-Lei prevê, também, as garantias voluntárias ou de bom funcionamento (art. 9.º), devendo estas ser entregues ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro. Devem ser redigidas de forma clara e concisa na língua portuguesa, mencionar que o consumidor goza dos direitos previstos neste DL e que estes não são afetados pela garantia, deve referir quais os benefícios atribuídos pela garantia, qual a sua duração e âmbito espacial e as informações acerca do seu autor (art. 9.º/3)¹⁸².

Por fim, importa frisar que, é nulo o acordo ou cláusula pelos quais, antes da denúncia ao vendedor, se excluam ou limitem os direitos do consumidor previsto no DL (art. 10.º). A esta nulidade é aplicável o disposto no artigo 16.º/2 e 3 da LDC.

7.4.3 Denúncia e prazos de exercício e garantia

Quanto à garantia, o artigo 5.º/1 estabelece um prazo de dois e cinco anos, a contar da data de entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de um bem de consumo móvel ou imóvel. No caso de coisa móvel usada, o prazo pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes (art. 5.º/2). Havendo substituição do bem, aplica-se ao segundo bem um novo prazo de garantia de dois ou cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme o caso (art. 5.º/6), sendo que o prazo referido no artigo 5.º/1 se suspende a partir da data da denúncia, durante o tempo em que o consumidor estiver privado do uso dos bens¹⁸³.

Quanto à forma de exercício dos direitos do consumidor¹⁸⁴, o artigo 5.º-A/2 dispõe que “para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, caso se

¹⁸¹ Na falta de outros critérios, podem ser aplicadas as normas do CC que regulam a redução do preço no caso de venda que fica limitada a parte do seu objeto (art. 884.º), de venda de bens onerados (art. 911.º) e de empreitada defeituosa (art. 1222.º). Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor...”, *cit.*, p. 55.

¹⁸² Cfr. ARMANDO BRAGA, *ob. cit.*, pp. 72-73 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, pp. 314-318.

¹⁸³ Esta norma só se aplica se o consumidor optar pela reparação ou pela redução do preço. Neste sentido, *vide* JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, p. 301.

¹⁸⁴ Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, *cit.*, pp. 297-307, PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias...”, *cit.*, pp. 293-301 e ARMANDO BRAGA, *ob. cit.*, p. 69.

trate de um bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado”¹⁸⁵. De acordo com o artigo 5.º-A/1, os direitos atribuídos ao consumidor pelo artigo 4.º caducam no termo dos prazos referidos no artigo 5.º e na ausência de denúncia.

Caso o consumidor tenha efetuado a denúncia, os direitos caducam decorridos dois ou três anos a contar da data da mesma, consoante de trate de bens móveis ou bens imóveis (art. 5.º-A/3), sendo estes prazos suspensos durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objetivo de realização da reparação ou substituição, assim como no período de tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com exceção da arbitragem (art. 5.º-A/4).

CAPÍTULO II

REGIME JURÍDICO DA COMPRA E VENDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA

1. Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia

A 13 de abril de 1993 foi aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia, tendo sido aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa, em 13 de novembro de 1987. Esta Convenção veio reconhecer a obrigação moral que o Homem tem de respeitar todas as criaturas vivas, tendo em conta os laços que existem entre o Homem e os animais de companhia e a sua importância na sociedade.

No âmbito da Convenção, entende-se por “animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia” (art. 1.º/1 da Convenção). O comércio de animais de companhia consiste no “conjunto de transações praticadas de forma regular, em quantidades substanciais e com fins lucrativos, implicando a transferência da propriedade desses animais” (art. 1.º/2), entendendo-se por “criação e manutenção de animais de companhia, a título comercial, a criação e manutenção praticadas principalmente com fins

¹⁸⁵ Caso exista dolo por parte do vendedor, de acordo com o art. 916.º/1 do CC, a denúncia é dispensada.

lucrativos e em quantidades substanciais” (art. 1.º/3). Segundo o artigo 6.º, nenhum animal de companhia deve ser vendido a pessoas com menos de dezasseis anos sem o consentimento expresso dos pais ou de outras pessoas que exerçam o poder paternal.

Esta Convenção veio estabelecer os princípios para a posse de animais de companhia, esclarecendo-nos o artigo 3.º que ninguém deve, sem um motivo legítimo, causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia, nem abandoná-lo e, nos termos do artigo 4.º, quem possuir um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele, deve ser responsável pela sua saúde e pelo seu bem-estar, devendo proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção, tendo em conta as suas necessidades e em conformidade com a sua espécie e raça, nomeadamente, fornecendo-lhe, em quantidades suficientes, alimentação e água e dando-lhe possibilidade de exercício adequado, adotando as medidas razoáveis para não o deixar fugir.

Quanto ao comércio, criação, manutenção a título comercial e abrigos de animais, o artigo 8.º consagra alguns princípios tais como a pessoa que exercer alguma destas atividades ter de declará-lo à autoridade competente dentro de um determinado prazo, a estabelecer pelos Estados. Estas atividades podem apenas ser exercidas por pessoas responsáveis, com conhecimentos e aptidão necessários, as instalações e equipamentos utilizados tendo de satisfazer as exigências presentes no artigo 4.º da Convenção.

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro transpôs para o nosso ordenamento a Convenção, complementando as suas normas e definindo a autoridade competente e o respetivo regime sancionatório, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim e, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, a venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.

2. Génese da sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, pela Lei n.º 95/2017

Estas alterações legislativas tiveram, na sua génese, a Petição n.º 58/XIII/1.ª, de iniciativa das associações sem fins lucrativos para a proteção de animais, GARRA e AMOVER, que pretendiam que fosse criada legislação adequada a impedir o comércio de

animais em anúncios publicados nas plataformas de comércio online, por se tratar de uma venda que carece, muitas vezes, de qualidade e de preocupação com a saúde e bem-estar dos animais, criados sem condições de higiene e representando, assim, um risco efetivo para a saúde pública.

No âmbito desta petição, foi elaborado pelo PAN, partido Pessoas, Animais e Natureza, o Projeto de Lei 359/XIII/2^a, apresentando uma proposta de um regime de compra e venda de animais de companhia, tendo em vista uma uniformização de regras, para que as atividades de criação e venda dos mesmos passassem a ser exercidas de forma consciente, acautelando, por um lado, a saúde e bem-estar do animal e a saúde pública, assegurando por outro a proteção dos compradores. Este Projeto de Lei tinha, também, como objetivo a diminuição das compras de animais por impulso, do abandono de animais e da evasão fiscal, “pois a maioria das pessoas que comercializam os animais não têm a sua atividade registada nas finanças, não são emitidos recibos de venda e não são pagos os respetivos impostos”¹⁸⁶.

Assim, surge a Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto que regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através de meios eletrónicos, bem como a atividade de criação comercial dos mesmos. É também de referir, a Portaria n.º 67/2018, de 7 de março, que estabelece um sistema para regularizar os anúncios de venda de animais de companhia e a sua criação comercial.

3. Algumas definições importantes

No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001 encontramos algumas definições que importa referir. Segundo a al. a), um animal de companhia é qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. Por isso, hoje em dia, quando falamos em animal de companhia, não se tratam apenas de gatos e cães, mas também de outros animais destinados a entreter e fazer companhia.

¹⁸⁶ ANDRÉ SILVA, *Projeto-Lei n.º 359/XIII/2ª*, Lisboa, 2016, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a5868302334d76634770734d7a55354c56684a53556b755a47396a&fich=pjl359-XIII.doc&Inline=true> (12.05.2018).

A venda de animal de companhia consiste na transmissão a título oneroso de animal de companhia (al. y) e um vendedor de animal de companhia corresponde a qualquer pessoa que, sendo ou não proprietário ou mero detentor eventual de fêmea reprodutora, exerce a atividade de venda de animais de companhia (al. z). A criação comercial de animais de companhia é a atividade que consiste em possuir uma ou mais fêmeas reprodutoras cujas crias sejam destinadas ao comércio (al. aa).

É considerado animal de raça pura o animal que se encontra identificado e com registo genealógico no livro de origens português, também conhecido por LOP (al. bb). Já um animal que não se encontra identificado e registado no LOP, é considerado um animal de raça indefinida ou indeterminada (al. cc).

4. Criação comercial

Uma das alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017 foi a criação de um registo para os criadores profissionais. O exercício desta atividade depende, agora, de mera comunicação prévia à DGAV, nos termos do artigo 3.º/1/a). Esta comunicação dá origem a um número de identificação, pessoal e intransmissível, e os nomes dos criadores comerciais de animais de companhia, o respetivo município de atividade e o número de identificação são publicitados no site da DGAV (art. 3.º/11 e 12). Esta comunicação não prejudica as obrigações para com a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Suscitou especial preocupação, neste âmbito, o facto de alguns criadores não adotarem boas práticas, desenvolvendo esta atividade quase sem custos, sem preocupação com a venda de toda a ninhada ou com a capacidade ou não de detenção dos animais por parte de quem os adquire, resultando, muitas vezes no seu abandono ou na sua entrega em centros de recolha.

Esta medida veio assim permitir o acesso, por parte das entidades competentes e do comprador, às informações do criador, tais como o seu contacto e o seu município de atividade, nomeadamente para efeitos de responsabilização. Com isto, o legislador pretendeu, também, limitar o acesso a esta atividade a quem o faz de forma consciente,

com preocupação com o bem-estar e saúde animal, respeitando as normas e diminuir os casos de evasão fiscal.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 3.º, a Portaria 67/2018, dispõe que todos os detentores de animais de companhia que exerçam a atividade de criação ou venda de animais de companhia devem proceder à competente comunicação prévia ou requerer permissão administrativa, consoante o caso, no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.

5. Local de venda e transporte

De acordo com o disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei 276/2001, os animais de companhia podem ser publicitados nas plataformas online para o efeito, no entanto a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimento devidamente licenciado para o efeito. Sendo, porém e de acordo com o artigo 35.º, permitida a venda de animais de companhia em feiras e mercados, desde que se encontrem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens. Não é, no entanto, permitida a venda ambulante de animais de companhia (art. 35.º/6).

Os estabelecimentos, estão impedidos de expor os animais em montras e vitrinas que confrontem com os espaços exteriores à loja, sendo visíveis fora desta, pelo bem-estar do animal, que muitas vezes, ali está sujeito a ruídos que podem ser incomodativos e também por uma questão de deixar o animal de companhia de ser tido como uma mercadoria, um objeto que está exposto (art. 57.º/2).

Assim, segundo o disposto no artigo 57.º/1, a venda de animais de companhia através de meios eletrónicos, como plataformas de comércio online, não é permitida. Através destes meios, os compradores ficam desprotegidos, não tendo contacto direto com os vendedores, não conseguindo verificar se estes são de confiança e se lhes venderão um animal com as características que procuram. Celebrando o contrato de compra e venda num estabelecimento certificado ou num local de criação, os compradores poderão ter contacto direto com o vendedor e com o seu estabelecimento ou local de criação. Com esta

proibição, pretende-se, também, diminuir a possibilidade de os compradores serem induzidos em erro pelos vendedores, quanto à raça ou ao estado de saúde dos animais, por exemplo. Por vezes, no âmbito dos contratos de compra e venda de animais, estes são entregues por entidade transportadora, colocando os compradores perante a situação de ter comprado um animal que não corresponde ao esperado.

Importa, no entanto, ressaltar que, apesar de a celebração do contrato apenas ser permitida nos locais de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, a negociação entre as partes pode ser realizada através de meios eletrónicos, como, por exemplo, através do envio de fotografias ou da negociação do preço.

Quanto à venda de animais por entidade transportadora, esta é expressamente proibida. No entanto, segundo o artigo 58.º, na sequência de transmissão onerosa ou gratuita, o transporte dos animais de companhia pode ser feito através de uma entidade transportadora. Esta deve estar autorizada para a prestação desse serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro, e Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 (art. 5.º da Portaria n.º 67/2018).

6. Anúncio de venda

6.1 Requisitos de validade do anúncio

O artigo 53.º define os requisitos de validade do anúncio de venda de animal de companhia. Pelo que, não sendo possível a venda através de meios eletrónicos, é permitido o seu anúncio, nomeadamente nas plataformas de comércio online.

Segundo o artigo 53.º/1, um anúncio de transmissão de animal de companhia, a título oneroso, deve conter a idade do animal, indicar, no caso de gatos e cães, se se trata ou não de uma animal de raça pura, devendo nesse caso obrigatoriamente referir o número de registo no LOP. Deve referir, ainda, o número de identificação eletrónica da cria e da fêmea reprodutora, o número de inscrição de criador e o número de animais da ninhada. No caso de se tratar de uma oferta de transmissão de um animal a título gratuito, o anúncio deve mencionar explicitamente essa gratuidade (n.º 2). O n.º 3 dispõe que os cães ou gatos só podem ser considerados de raça pura se estiverem inscritos no LOP, caso

contrário são identificados como animais de raça indeterminada, sendo proibido fazer qualquer referência a raças no anúncio, nos termos do n.º 4.

Assim, as plataformas de comércio online disponíveis para anunciar a venda de animais, como por exemplo a “OLX” ou a “CustoJusto”, apenas podem publicar os anúncios que respeitem os requisitos acima referidos (art. 53.º-A).

Com estas normas, o legislador pretendeu que os anúncios passem a ser inequívocos e que transmitam clareza e confiança a quem procura comprar um animal de companhia. É, assim, crucial que estes anúncios correspondam à verdade, não havendo uma distorção dos factos, suscetível de induzir em erro os seus destinatários, indicando qualidades inexistentes, evitando assim a publicidade enganosa.

6.2 Breve referência à publicidade

Para o direito, a publicidade é, nomeadamente, sinónimo de atividade promocional de bens ou serviços, incitando à sua compra¹⁸⁷. A publicidade comercial é, assim, um meio de difusão de informação, uma forma de comunicação, fundada na liberdade de expressão e informação consagrada no artigo 37.º/1 da CRP.

No âmbito da compra e venda de animais de companhia, destaca-se a função informativa da publicidade, pois através dos anúncios, os interessados em adquirir um animal de companhia têm acesso às informações relevantes do mesmo, podendo assim tomar uma decisão de compra mais consciente e informada.

A publicidade encontra-se definida no artigo 3.º/1 do CPub¹⁸⁸ como “qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal”, tendo como objetivo a promoção de quaisquer bens e serviços, com vista à sua comercialização ou alienação (al. a) e a promoção de ideias, princípios, iniciativas ou instituições (al. b). É, assim, caracterizada por um elemento objetivo cujo conteúdo é amplo (“qualquer forma de comunicação”) e que se manifesta através de uma conduta externa. Por outro lado, caracteriza-se, também,

¹⁸⁷ PAULO MOTA PINTO, *Direito da Publicidade- Apontamentos das aulas do ano letivo 1999/2000*, Coimbra, 1999, p. 1.

¹⁸⁸ DL n.º 330/90, de 23 de outubro.

por um elemento subjetivo, de conteúdo amplo (“entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal”), havendo uma forte ligação entre a publicidade e a atividade económica¹⁸⁹.

Quanto aos sujeitos da atividade publicitária, o autor da comunicação publicitária é o anunciante, que nos termos do artigo 5.º/a) do CPub, é a “pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realize a publicidade”. O destinatário, nos termos do artigo 5.º/d), é a “pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida”, o que não implica que seja o consumidor, pois é destinatário também quem ainda não adquiriu qualquer bem ou serviço¹⁹⁰.

Nos termos do artigo 6.º do CPub, “a publicidade rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor”. Assim, o conteúdo da mensagem publicitária deve respeitar as restrições previstas na lei (art. 7.º), a comunicação comercial tem de ser identificada de forma inequívoca pelo destinatário (art. 8.º), devendo respeitar a verdade, não provocando um engano no destinatário (art. 10.º) e respeitando os direitos do consumidor (art. 12.º) previstos no artigo 60.º da CRP. A violação das disposições constantes do CPub gera responsabilidade contraordenacional, nos termos dos artigos 34.º e ss. do CPub.

Também a LDC confere aos consumidores um direito à informação em geral (art. 7.º) e um direito à informação em particular (art. 8.º). Este impõe que da declaração contratual do profissional constem diversos elementos, devendo constar da mensagem publicitária de “forma clara, objetiva e adequada”, como é o caso das características do bem ou serviço¹⁹¹.

Quanto à publicidade enganosa, o artigo 11.º/1 do CPub remete-nos para o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março¹⁹², acerca das práticas comerciais desleais¹⁹³ nas relações com os consumidores. Nos artigos 7.º a 9.º deste DL encontramos os pressupostos da

¹⁸⁹ ANA CLARA AZEVEDO DE AMORIM, *A tutela da lealdade nas relações de mercado- A propósito do ilícito publicitário*. Almedina, Coimbra, 2017, pp. 165-167.

¹⁹⁰ PAULO MOTA PINTO, *Direito da Publicidade*, cit., p. 14.

¹⁹¹ Se a declaração contratual não estiver em conformidade com a lei, o profissional é responsável pelos danos causados (n.º 4), podendo o consumidor resolver o contrato, nos termos do n.º 5 do art. 8.º.

¹⁹² A sua versão mais recente foi alterada pelo DL n.º 205/2015, de 23 de setembro.

¹⁹³ Cfr. SANDRA PASSINHAS, “A Propósito das Práticas Comerciais Desleais: Contributo para uma Tutela Positiva do Consumidor” in *Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 13 (2017), pp. 107-211.

proibição do engano quanto ao conteúdo da mensagem publicitária¹⁹⁴, sendo “enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro o consumidor” acerca de certos elementos, como as características principais do bem, e que leva, ou é suscetível de levar, o consumidor a tomar uma decisão que este não teria tomado de outro modo (artigo 7.º/1). No artigo 9.º, encontramos os casos em que a publicidade pode ser enganosa por omissão, quando, por exemplo, o profissional oculta uma informação essencial para a tomada de decisão negocial do consumidor.

Em termos contratuais, aplica-se às relações jurídicas de consumo o regime geral dos artigos 762.º a 836.º do CC, em tudo o que não estiver regulado em lei especial. Poderá existir responsabilidade extracontratual, quer pela violação de um direito subjetivo, o direito à informação (art. 8.º LDC), nos termos do artigo 483.º/1/1ª modalidade de ilicitude, do CC, quer pela violação de uma disposição legal de proteção de interesses alheios, como os artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei acerca das práticas comerciais desleais, acima referido, ou a violação da LDC (art. 483.º/1/2ª modalidade). O consumidor poderá, ainda, socorrer-se do regime do erro, quer do erro-vício, quer do erro sobre o conteúdo da declaração, desde que verificados os respetivos pressupostos (artigos 247.º e 251.º do CC) e do regime do dolo, quer do declaratório, se a publicidade for feita pelo vendedor, quer de terceiro (artigos 253.º e 254.º do CC)¹⁹⁵.

6.3 Breve referência ao regime da contratação à distância e fora do estabelecimento comercial

O regime da contratação a distância e fora do estabelecimento comercial está consagrado no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro¹⁹⁶, que transpõe a Diretiva 2011/83/EU¹⁹⁷, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011. Este regime tem como finalidade a promoção da transparência das práticas comerciais e a

¹⁹⁴ Para mais desenvolvimentos cfr. ANA CLARA AZEVEDO DE AMORIM, *ob. cit.*, pp. 220 e ss.

¹⁹⁵ PAULO MOTA PINTO, *Direito da Publicidade, cit.*, pp. 80-81.

¹⁹⁶ Na sua versão atual alterado pelo DL n.º 78/2018, de 15 de outubro.

¹⁹⁷ Cfr. SANDRA PASSINHAS, “A Diretiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9 (2015), pp. 93-141.

salvaguarda os interesses legítimos dos consumidores¹⁹⁸, reforçando o direito à informação pré-contratual¹⁹⁹, protegendo “*os mais fracos, a parte débil* da relação contratual²⁰⁰”.

No artigo 3.º, encontramos algumas definições: o “bem” (al. a), consiste em qualquer coisa móvel corpórea²⁰¹; o “consumidor”, na pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (al. c); os “contratos celebrados à distância”, nos que são celebrados entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem a sua presença física, recorrendo à utilização exclusiva de técnicas de comunicação à distância, até à celebração do contrato (al. f) e o “contrato celebrado fora do estabelecimento comercial”, no que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual (al. g). A “técnica de comunicação à distância” consiste em “qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes” (al. m).

Este DL prevê várias informações²⁰² que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar ao consumidor, de forma clara, antes de este tomar a decisão de celebrar o contrato (art. 4.º/1), como, por exemplo, as características do bem ou serviço, o seu preço total e a identidade do fornecedor de bens ou serviços. O profissional tem, em regra, o dever de emitir uma proposta contratual que contenha todos os elementos enunciados no artigo 4.º²⁰³.

Impõe-se a distinção entre o regime dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e o regime dos contratos celebrados à distância, no entanto, o

¹⁹⁸ Trata-se de um típico regime de direito do consumidor, tendo como objetivo a defesa deste perante os profissionais. Neste sentido, cfr. PAULO MOTA PINTO, “O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial” in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9 (2015), p. 54.

¹⁹⁹ TERESA MOREIRA, “Novos desafios para a contratação à distância: a perspetiva da defesa do consumidor” in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9 (2015), p. 21.

²⁰⁰ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Sobre o direito do consumidor em Portugal e o anteprojeto do Código do Consumidor” in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo- Volume III*, MENEZES LEITÃO (coord.), Almedina, Coimbra, 2006, p. 42.

²⁰¹ Com exceção dos bens vendidos em processo executivo ou qualquer outra forma de venda judicial, mas incluindo água, gás ou eletricidade quando são postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada.

²⁰² Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, cit., pp. 186-189.

²⁰³ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, cit., p. 187.

regime dos deveres de informação pré-contratual é estabelecido para ambos os tipos de contrato²⁰⁴.

De acordo com o artigo 5.º/1, quanto aos contratos celebrados à distância, a lei não exige a forma escrita, mas as informações pré-contratuais devem ser prestadas de forma clara e compreensível, respeitando os princípios da boa-fé e da lealdade nas transações comerciais. De acordo com o artigo 6.º/1, o fornecedor dos bens ou o prestador de serviços, tem o dever de confirmar a celebração do contrato à distância, num prazo de cinco dias a contar da celebração e, o mais tardar, no momento da entrega do bem ou antes do início da prestação do serviço²⁰⁵.

Quanto aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, estes devem ser celebrados por escrito e, sob pena de nulidade, devem conter, de forma clara e compreensível, as informações constantes do artigo 4.º (art. 9.º). Além disso, “o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve entregar ao consumidor uma cópia do contrato assinado ou a confirmação do contrato em papel ou, se o consumidor concordar, noutro suporte duradouro²⁰⁶”.

Assim, concluímos que este regime impõe vários deveres ao profissional, principalmente no que toca à informação que deve ser prestada, com vista a proteger o consumidor.

Importa aqui ressaltar que, dado que o DL 276/2001 apenas permite a celebração dos contratos de compra e venda de animais de companhia nos locais de criação ou em estabelecimentos licenciados para o efeito e que a sua venda é permitida em feiras e mercados, apenas serão aplicáveis a estes contratos as normas relativas aos contratos celebrados fora do estabelecimento.

²⁰⁴ PAULO MOTA PINTO, “O novo regime jurídico dos contratos à distância...”, *cit.*, pp. 63-64.

²⁰⁵ Neste caso, estamos perante uma confirmação do conteúdo do contrato, destinada, também, a comunicar as informações que, nos termos do art. 4.º/3 integram o conteúdo desse contrato, cfr. PAULO MOTA PINTO, “O novo regime jurídico dos contratos à distância...”, *cit.*, p. 73.

²⁰⁶ PAULO MOTA PINTO, “O novo regime jurídico dos contratos à distância...”, *cit.*, p. 69.

7. Efeitos do contrato

De acordo com o n.º 2 do artigo 1302.º do CC, os animais são objeto de direito de propriedade, nos termos do CC e em legislação especial e, por isso, podemos referir-nos à compra e venda de animais de companhia. A este contrato aplicam-se, subsidiariamente, as normas do contrato de compra e venda em geral, por força do artigo 201.º-D do CC²⁰⁷.

Assim, o contrato irá produzir efeitos de acordo com o artigo 879.º do CC, sendo esses efeitos a transferência da propriedade do animal para o comprador (al. a), a obrigação de entrega do animal (al. b), por parte do vendedor, e a obrigação de pagamento do preço (al. c), por parte do comprador. Sendo o contrato de compra e venda um contrato sinalagmático, a menos que haja convenção entre as partes, ambas as prestações, a entrega do animal e o pagamento do preço, devem ser simultaneamente executadas²⁰⁸.

7.1 Transmissão da propriedade

Um dos efeitos essenciais da compra e venda é a transmissão da propriedade (art. 879.º/a) do CC). No contrato de compra e venda de animal de companhia, dá-se o efeito real com a transmissão da propriedade do animal de companhia e, segundo o artigo 408.º/1

²⁰⁷ Com as alterações feitas ao CC, pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, os animais passaram a ser caracterizados no nosso ordenamento como “seres vivos dotados de sensibilidade”, sendo objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, de acordo com o disposto no artigo 201.º-B do CC. Parece, assim, que para o direito, os animais têm diferente natureza em relação às coisas, assumindo a sua natureza jurídica como um “*tertium genus*” entre o sujeito de direitos e as coisas. Neste sentido, cfr. CARLOS CASTELO BRANCO, “Algumas Notas ao Estatuto Jurídico dos Animais”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários* (2017), I, p. 86. Para Menezes Cordeiro, os animais deixaram de ser considerados coisas em sentido estrito, objetos materiais apropriáveis, coisas corpóreas, no entanto, continuam a ser considerados coisas em sentido próprio e em sentido amplo, pois não têm personalidade jurídica, podem ser objeto de direitos e obrigações e não são pessoas. Por isso, numa perspetiva puramente jurídica, os animais continuam a ser considerados objetos. Neste sentido, vide A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º8/2017, de 3 de março”, *Revista de Direito Civil, Ano 2* (2017), n.º2, p. 333.

O artigo 201.º-D, também aditado ao CC, consagra o regime subsidiário em relação aos animais, sendo que na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que estas não sejam incompatíveis com a natureza dos animais. Face a esta remissão para a aplicação subsidiária do regime das coisas, muitos autores entendem que esta reforma se trata de uma simples alteração linguística. Neste sentido, cfr. A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “A natureza jurídica dos animais...”, *cit.*, p. 334. Para certos autores, em virtude desta aplicação subsidiária do regime das coisas aos animais, estes não podem deixar de ser tratados como coisas, não tendo sido possível alterar, através de um ato legislativo, uma realidade pré-existente, “cujas características não são moldáveis por heterónomas prescrições legais”, cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS E MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1ª Edição, Gestlegal, Coimbra, 2017, pp. 74-75.

Para CARLOS CASTELO BRANCO, este aspeto traduz a insuficiência do novo Estatuto Jurídico dos Animais, pois o legislador absteve-se de regular exaustivamente, remetendo para a aplicação subsidiária, e que a questão da compatibilidade com a “natureza” dos animais, como não foi definida pelo legislador, deixa uma grande margem ao aplicador da lei, cfr. CARLOS CASTELO BRANCO, *ob. cit.*, p. 92.

²⁰⁸ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 10.

do CC²⁰⁹, em regra, a transmissão da propriedade verifica-se por mero efeito do contrato. Assim, a propriedade é transmitida apenas com base no consenso das partes.

De acordo com o artigo 54.º do DL n.º 276/2001, qualquer transmissão de propriedade de animal de companhia, seja gratuita ou onerosa, deve ser acompanhada, no momento de transmissão, de uma declaração de cedência ou contrato de compra e venda do animal e da respetiva fatura, ou de documento comprovativo de doação. Esta exigência prende-se com a importância de haver uma prova de que aquele animal foi, efetivamente, cedido, vendido ou doado. É, também, necessária a entrega de comprovativo de identificação eletrónica do animal (se se tratar de cão ou gato), de uma declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos 15 dias, e a informação de vacinas e do historial clínico do animal. A exigência de declaração médico-veterinária foi uma medida inspirada no sistema francês, para que haja certezas de que o animal se encontra de boa saúde e em condições de ser vendido e segurança e proteção do comprador, do animal e da saúde pública.

Segundo o artigo 4.º/1 da Portaria 67/2018, o registo de alteração de propriedade, ou de detentor, deve ser comunicado ao sistema de informação de animais de companhia, SICAFE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, o qual consiste numa base de dados nacional onde é coligida a informação acerca dos animais de companhia, de grande importância para a resolução de litígios e para a responsabilização do seu detentor. O artigo 4.º/2 da Portaria diz-nos que a exigência da entrega, no momento da transmissão, de uma declaração médico-veterinária e da informação de vacinas e historial clínico, apenas constitui requisito de validade nas transmissões onerosas. No âmbito das transmissões gratuitas não é exigida, pois implicaria custos não justificáveis para quem disponibiliza animais para adoção e não para fins lucrativos. Assim, em caso de abandono ou perda do animal, com estas informações, é possível fazer um rastreio até à sua origem, até ao seu criador.

No caso dos cães, importa sublinhar as disposições do artigo 6.º/2 do DL 313/2003 em que os animais, nascidos após o dia 1 de julho de 2008, têm de ser obrigatoriamente identificados eletronicamente, através de um microchip e, quando houver alteração de

²⁰⁹ Cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA *Código Civil Anotado- Vol. I, cit.*, p. 37

detentor, proceder à entrega também obrigatória do boletim sanitário ao novo detentor, devendo este comunicar a alteração à junta de freguesia no prazo de 30 dias (art. 12.º/e).

De acordo com o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos (Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril), os detentores de cães entre 3 e 6 meses são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede (art. 2.º/1). O seu registo deve ser efetuado 30 dias após a identificação do animal, mediante apresentação do boletim sanitário e entrega do original ou duplicado da ficha de registo de identificação, ambas preenchidas pelo médico veterinário (art. 3.º/1).

No âmbito da compra e venda de um cão ou gato, a transferência do titular do registo do animal é efetuada na junta de freguesia, que procede ao seu averbamento no boletim sanitário, tendo de ser requerido pelo novo detentor (art. 3.º/6 do Regulamento). A não comunicação da alteração de detentor no prazo de 30 dias constitui contraordenação (art. 19.º/2/a do DL 313/2003).

De acordo com o artigo 4.º do Regulamento, a mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, a requerer nas juntas de freguesia, e está sujeita a renovações anuais, sob pena de caducidade. As licenças só são emitidas e renovadas mediante a apresentação, no caso dos cães de companhia, do boletim de vacinas, prova de identificação eletrónica (quando seja obrigatória) e prova da realização dos atos de profilaxia médica²¹⁰ declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário.

7.2 Efeitos obrigacionais

De acordo com as alíneas b) e c) do artigo 879.º do CC, com o contrato de compra e venda, geram-se obrigações para o vendedor e o comprador²¹¹. A transmissão da propriedade não fica dependente do cumprimento destas obrigações, embora, em alguns casos, o não cumprimento possa dar lugar à possibilidade de resolução do contrato²¹².

²¹⁰ Tratamentos de prevenção de zoonoses transmissíveis pelos carnívoros domésticos.

²¹¹ Estes deveres, geralmente, só nascem com a conclusão da compra e venda. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 16-17.

²¹² PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 168.

Quanto à obrigação de entrega do animal, esta recai sobre o vendedor, sendo atribuído ao comprador um direito de crédito à entrega do animal pelo vendedor. A obrigação de entrega é, normalmente, “contemporânea da transmissão do direito ou posterior a ela”²¹³. Aplicando-se o artigo 882.º do CC, o animal deve ser entregue nas condições em que se encontrava ao tempo da venda, o que pode ser relevante sempre que exista um período temporal entre o momento de conclusão do contrato e aquele em que se verifique a *traditio* do animal²¹⁴. O vendedor tem a obrigação de guardar e cuidar o animal, o que implica que tenha o dever de se abster de praticar atos que ponham em causa a saúde e bem-estar do animal, tendo, assim, um dever de custódia em relação ao mesmo. De acordo com o disposto no artigo 777.º/1 do CC²¹⁵, o animal deve ser entregue na data ou dentro do prazo convencionado pelas partes²¹⁶. Caso as partes não o tenham convencionado, o credor tem o direito de exigir, a todo o tempo, o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode, a todo o tempo, exonerar-se dela.

Tratando-se de um contrato celebrado entre consumidor e profissional é-lhe aplicável o artigo 9.º-B da LDC, segundo o qual “o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário” e “na falta de fixação de data para a entrega do bem, o fornecedor de bens deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato”.

Por outro lado, sobre o comprador, recai a obrigação de pagamento do preço, entregando ao vendedor uma quantia em dinheiro como contrapartida da entrega do animal. De acordo com o artigo 885.º/1 do CC²¹⁷, o preço deve ser pago no momento de entrega do animal, salvo se as partes estipularem em sentido contrário²¹⁸.

²¹³ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 172.

²¹⁴ JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 19.

²¹⁵ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, pp. 23-26-

²¹⁶ O prazo tem-se por estabelecido a favor do vendedor quando não se mostre que foi estabelecido a favor do comprador, ou do vendedor e comprador conjuntamente (art. 779.º).

²¹⁷ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 176.

²¹⁸ Não será assim se o preço não tiver de ser pago no momento da entrega, caso em que o pagamento deverá ser efetuado no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento (art. 885.º/2 do CC). JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. III, cit.*, p. 19.

8. Fiscalização e plano de controlo

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do Decreto-Lei 276/2001, alterado pela Lei n.º 95/2017, compete, segundo o artigo 66.º desse diploma, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à ASAE, ao ICNF, às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais.

É, também, à DGAV que compete a elaboração de um plano de controlo destas normas, executando-o com a colaboração das autoridades acima referidas, através de inspeções e ações de controlo, sendo que todas as autoridades administrativas, as pessoas singulares e coletivas devem, também, prestar toda a colaboração no âmbito desta fiscalização (art. 67.º).

De acordo com o disposto no artigo 70.º, a instrução dos processos de contraordenação é da competência da DGAV e dos órgãos de polícia criminal, sendo da competência do diretor-geral de Alimentação e Veterinária ou do diretor do respetivo órgão de polícia criminal a aplicação de coimas e das sanções acessórias.

9. Contraordenações

No artigo 68.º são tidas como contraordenações, entre outras, a venda ambulante de animais de companhia, o anúncio ou a transmissão de propriedade de animais de companhia com inobservância dos requisitos referidos nos artigos 53.º, 53.º-A, 54.º, 56.º, 57.º e 58.º e, também, a venda de animais feridos, doentes, com defeitos ou taras congénitas. Neste último caso, existem cães que têm doenças hereditárias e genéticas, como a displasia da anca, uma doença de desenvolvimento, em que o animal nasce normal, mas durante os primeiros meses de vida desenvolve esta doença, que é mais frequente em animais de raças médias ou grandes, embora possa afetar qualquer raça. Apesar de estes cães terem uma doença, um defeito, não parece que a sua venda possa ser permitida. Afigura-se-nos que, a venda de animais feridos, doentes, com defeitos ou taras congénitas contemplada no artigo 68.º, se refere a animais que padeçam de doenças como a raiva, que, sendo uma doença contagiosa, pode afetar os animais e as pessoas. Pretende-se, assim,

proteger a saúde pública, as pessoas e os animais que possam ter contacto com os animais doentes.

Estas contraordenações são puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, com coima cujo montante mínimo é de 200 euros e máximo de 3740 euros, verificando-se um aumento significativo no montante mínimo, que antes era de 25 euros.

Neste âmbito, a negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade. A tentativa é, igualmente, punível com a coima aplicada à contraordenação consumada, especialmente atenuada. No que toca às pessoas coletivas, a punição é mais pesada, podendo o valor das coimas elevar-se ao limite máximo de 44890 euros. Sempre que possível e sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

No artigo 69.º do mesmo diploma, encontramos previstas sanções acessórias, que podem ser aplicadas simultaneamente com a coima, consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente. Essas sanções acessórias são a perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente (al. a); a interdição do exercício de uma profissão ou atividade reguladas neste Decreto-Lei cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública (al. b); a privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos às atividades reguladas no Decreto-Lei em questão (al. c); a privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais (al. d); o encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja dependente de autorização ou licença de autoridade administrativa (al. e) e a suspensão de autorizações, licenças e alvarás (al. f).

Estamos, assim, perante ilícitos de mera ordenação social, em que o legislador pretendeu que os sujeitos que se dedicam à venda de animais de companhia cumpram as normas constantes deste diploma, para assim regular o mercado de compra e venda de animais de companhia e alcançar o objetivo de esta atividade seja praticada de forma consciente, responsável e com preocupação pela saúde e bem-estar dos animais e das pessoas.

10. Garantias do comprador

No Projeto de Lei que deu origem às alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017, o partido PAN propôs que “o criador preste uma garantia ao comprador precisamente para que este fique acautelado. Esta garantia deveria complementar o regime jurídico da venda e garantia de bens de consumo, desde que a causa da mortalidade esteja associada a doença infetocontagiosa no espaço de determinado período de incubação ou no caso de algumas doenças hereditárias”²¹⁹.

Esta garantia acessória proposta pelo PAN não chegou a ser legislada, por já existirem outros meios de proteção do comprador²²⁰, tais como a tutela cível nos casos em que o animal se encontre doente ou em que haja incumprimento. No entanto, nem sempre é fácil responsabilizar o vendedor em virtude da dificuldade da prova, sendo, por isso importante que, com a transmissão da propriedade do animal, seja entregue um documento que comprove a existência do contrato de compra e venda celebrado e a respetiva fatura.

Vejamos, assim, alguns casos de jurisprudência e as normas que têm vindo a ser aplicadas. No processo n.º 153/2009-JP, do Julgado de Paz de Seixal, de 28 de agosto de 2009²²¹, a demandante comprou um cão de raça que adoeceu posteriormente. A Demandante consultou um veterinário que lhe diagnosticou uma doença que provocou,

²¹⁹ ANDRÉ SILVA, *Projeto-Lei n.º 359/XIII/2ª*, Lisboa, 2016, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d7a55354c56684a53556b755a47396a&fich=pjl359-XIII.doc&Inline=true> (15.05.2018)

²²⁰ O artigo 920.º remete-nos para o regime especial relativo à venda animais defeituosos, sendo que as disposições do Código Civil se aplicam subsidiariamente. O artigo 920.º remete-nos para a aplicação de várias leis, como o Decreto de 1886. Este Decreto caiu em desuso, pois apenas prevê certas categorias de animais (como cavalos e jumentos) e certas categorias de doenças que estes podem desenvolver. Podemos, assim, constatar que este Decreto não foi pensado para a compra e venda de animais de companhia. Vejamos, então, um exemplo de jurisprudência. No processo n.º 937/2006-JP, do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, de 28 de março de 2007, o demandante intentou uma ação, pois comprou um cão, através de um anúncio de jornal e, nos dias seguintes à compra, o animal apresentou sinais de doença, tendo-lhe sido diagnosticadas várias doenças de origem genética. O Demandante pediu, assim, a condenação no pagamento do valor correspondente à devolução do montante pago pelo cão, às despesas que tivera com o mesmo na clínica veterinária e, ainda, dos juros vencidos. O Tribunal entendeu que não seria de aplicar o regime da venda de animais defeituosos, previsto no Decreto de 16 de dezembro de 1886, com lei especial ressalvada pelo artigo 920.º do Código Civil, considerando o contrato de compra e venda resolvido e condenando o Demandado a devolver à Demandante a quantia correspondente ao montante pago pelo cão e a pagar a quantia correspondente às despesas na clínica veterinária. Sentença disponível em <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6991b9410775e4d8025743a0034d10b?OpenDocument>

²²¹ <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17e39eff056196878025772e004f180b?OpenDocument>

mais tarde, a morte do animal. Exposta a situação ao Demandado, este enviou-lhe outro cão, da mesma raça que esteve bem nos primeiros dias mas que veio, mais tarde, a apresentar sinais de doença. A Demandante deslocou-se ao veterinário que medicou o cão, vindo, porém, também a falecer. Foi feita uma biopsia, da qual resultou que o cão padecia de deficiências genéticas que nunca lhe permitiriam sobreviver. O Demandado mostrou-se recetivo à devolução do valor pago pelo animal, mas nada mais. A Demandante alegou prejuízos com a compra do animal, consultas no veterinário, medicamentos, objetos necessários para o bem-estar do animal, com transporte e chamadas telefónicas. Alegou, ainda, angústia e sofrimento, pedindo a condenação do Demandado no pagamento de uma indemnização, na restituição do preço pago e no pagamento das despesas que a Demandante teve. O Tribunal entendeu serem aplicáveis as normas relativas à defesa do consumidor, nomeadamente as constantes da LDC e do Decreto-Lei n.º 67/2003, pois tratava-se de um contrato de compra e venda celebrado entre um consumidor e um profissional. Em relação ao primeiro cão, as partes solucionaram a questão através da substituição do bem, tendo o Demandado enviado outro animal, idêntico, sendo que tal foi aceite pela Demandante. Em relação ao segundo cão, a denúncia do defeito (a sua doença e morte) foi efetuada muito depois do prazo legal, pelo que o Tribunal considerou a ação improcedente por já não assistir o direito à Demandante, absolvendo o Demandado do pedido.

No processo n.º 224/2007-JP, do Julgado de Paz de Sintra, de 3 de agosto de 2007²²², onde se tratou, também, da compra e venda de um cão cujo preço incluía um desconto pelo facto de o animal ter uma hérnia que, supostamente, desapareceria com a idade. Dias depois de o animal ter sido vendido, apresentava sinais de doença, tendo a Demandante levado o animal ao veterinário que lhe diagnosticou uma infeção severa no aparelho respiratório, ficando internado e vindo, pouco tempo depois, a falecer. O Tribunal entendeu que era importante apurar se o animal estava doente no momento em que foi vendido (se sim, cabia aplicar o regime da venda de coisa defeituosa), ou se adoeceu depois de ter sido adquirido. O Julgado enquadrava esta situação enquadrada no âmbito da responsabilidade contratual, aplicando-lhe os termos do artigo 799.º do CC, determinando que cabia à Demandada provar que a doença só teria surgido em momento posterior ao da

²²² <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a7a12ac2a04ea818025747a003b8c00?OpenDocument>

venda, presumindo-se a sua culpa. A ação procedeu, condenando-se a Demandada no pagamento de uma determinada quantia por incumprimento do contrato e, ainda, por danos morais.

Sublinha-se que, apesar das alterações ao estatuto dos animais introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, o regime da venda de bens de consumo, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, bem como o regime da venda de coisa defeituosa (artigos 913.º e ss. do CC), continuarão a aplicar-se à venda de animais, por força da remissão subsidiária prevista no artigo 201.º-D do CC para as normas aplicáveis às coisas, aplicando-se-lhe o regime da propriedade em tudo o que não contrariar a natureza dos animais.

Existem, todavia, especificidades que nos cabe assinalar. No âmbito do DL 67/2003, aplicável aos contratos de compra e venda de animais de companhia celebrados entre profissionais e consumidores, como já referido, perante a falta de conformidade, o consumidor tem o direito de reparação, substituição, redução do preço e resolução do contrato. No caso da compra e venda de animal de companhia, tendo em conta a natureza do animal e no caso de este padecer de algum problema de saúde, há que ajustar a terminologia para falar de tratamento e não de reparação, as despesas do mesmo ficando a cargo do vendedor. E, quanto à questão de poder ser o comprador a levar a cabo o tratamento do animal e depois vir exigir o pagamento dos custos ao vendedor, entendemos que o tratamento deve ser exigido diretamente ao vendedor, salvo em caso de urgência. Pois, este tem de ter a possibilidade de, num primeiro momento, confirmar o estado em que se encontra o animal e a existência de desconformidade com o contrato e, num segundo momento, de proceder à reposição da conformidade²²³.

Quanto ao regime de venda de coisa defeituosa, será aplicável se o contrato de compra e venda de animal de companhia for celebrado entre dois profissionais ou dois consumidores. E, não querendo repetir o que já foi dito anteriormente, importa porém clarificar que, o vendedor é obrigado, em primeiro lugar, a eliminar o defeito, proporcionando o tratamento necessário e, caso não seja possível, a substituir o animal. Caso o tratamento ou a substituição não sejam possíveis, pode ser então exigida a redução do preço, mas, não bastando este meio, o comprador poderá requerer a anulação do contrato por erro ou por dolo, nos termos já acima referidos. Cremos que a aplicação deste

²²³ Neste sentido, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, “Direitos do Consumidor...”, *cit.*, p. 48.

regime será limitada, visto que a maior parte dos contratos de compra e venda de animais de companhia são celebrados entre consumidores e profissionais.

11. Algumas questões que se colocam no âmbito do contrato

11.1 A celebração do contrato de compra e venda com inobservância dos requisitos de validade de transmissão presentes no artigo 54.º

Segundo o disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei 276/2001, é necessário que o vendedor entregue ao adquirente os documentos já atrás identificados, pelo que suponhamos que A vende a B um cão e não entrega esses documentos. De acordo com o artigo 68.º/1/e, o vendedor incorre numa contraordenação punível com coima.

O contrato celebrado por A e B, apesar de não respeitar o disposto no artigo 54.º, considera-se válido, pois o legislador estabeleceu esta formalidade sem querer afetar a validade dos negócios, tendo apenas cominado esse desrespeito com a aplicação de uma coima.

No entanto, e se atendermos ao disposto no artigo 882.º/2 do CC, a obrigação de entrega abrange, salvo disposição em contrário, os documentos relativos à coisa ou ao direito²²⁴ e o n.º 3 dispõe que se os documentos contiverem outras matérias que sejam do interesse do vendedor, este é obrigado a entregar pública-forma da parte respeitante à coisa ou direito objeto da venda, ou fotocópia.

Reiteramos que, sempre que haja transferência para um novo detentor de cão ou gato, é necessária uma comunicação à junta de freguesia acompanhada de uma declaração de transmissão de propriedade ou cedência e do boletim sanitário. E, no caso dos cães, a sua mera detenção, posse e circulação carece de licença, cabendo ainda ao novo proprietário requerê-la, tendo, para isso, de apresentar o boletim de vacinas, prova de

²²⁴ Neste âmbito, têm sido distinguidos, na doutrina italiana, os *documentos necessários para o exercício do direito alienado*, em que se considera que o vendedor deve entregar os documentos que estão na sua posse e esforçar-se para os obter para o comprador, os *documentos probatórios de transferência*, que devem ser entregues por força do princípio da boa-fé, os *documentos demonstrativos da titularidade originária do direito*, em que o vendedor deve entregar apenas aqueles que estão na sua posse e os *documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o uso da coisa*, em que se considera não apenas que a sua entrega é imperativa, mas também que o seu incumprimento deve determinar a resolução do contrato, Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 30-31 e ANGELO LUMINOSO, *ob. cit.*, p. 84. .

identificação eletrónica (quando seja obrigatória) e prova da realização dos atos de profilaxia médica.

De acordo com o exposto e dado que a entrega dos documentos relativos ao animal é essencial, essa entrega por parte do vendedor, poderá integrar a conformação do dever de entrega. Assim, caso o vendedor não os entregue, poderemos estar perante o não cumprimento da obrigação de entrega, legitimando o comprador a intentar uma ação de cumprimento (artigos 817.º e ss. do CC), exigindo essa entrega de documentos judicialmente. O vendedor está, igualmente, sujeito a ter de indemnizar o comprador pelos danos que lhe causar essa não entrega dos documentos²²⁵ (artigos 798.º e ss. do CC) ou a mora na entrega dos mesmos (artigos 804.º e ss).

11.2 A celebração do contrato de compra e venda através de plataformas de comércio online

No artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, como já foi referido, encontramos uma proibição de celebração de contratos de compra e venda de animais de companhia através de meios eletrónicos, como plataformas de comércio online. Tendo o legislador apenas estabelecido, como consequência da violação do artigo 57.º, o pagamento de uma coima, a validade dos contratos não será afetada, tendo o legislador como objetivo essencial a regulação do mercado de venda animais de companhia. Assim, o vendedor que nos termos do artigo 68.º/1/e, transmitir a propriedade de animais de companhia com inobservância do requisito do artigo 57.º, incorre numa contraordenação, cujo montante mínimo é de 200 e o máximo de 3740 euros, podendo, ainda, ser aplicadas sanções acessórias, nos termos do artigo 69.º do DL, tais como a interdição do exercício da atividade de venda de animais de companhia (al.b). O mesmo se pode considerar em relação aos contratos celebrados por entidade transportadora.

²²⁵ O facto de uma das partes de uma relação jurídica, da qual emergem obrigações, não ter dado cumprimento à sua obrigação gera a responsabilidade contratual, cuja ilicitude é caracterizada pela inexecução da prestação a que o devedor está vinculado. Cfr. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado- Vol. II, cit.*, p. 610.

11.3 O não cumprimento da obrigação de entrega do animal e da obrigação de pagamento do preço

Neste âmbito, cabe aplicar, subsidiariamente, o regime aplicável às coisas. E, caso o vendedor não cumpra a obrigação de entrega do animal, como já foi referido, o comprador pode intentar uma ação de cumprimento, pedir uma indemnização ao vendedor, pelos danos que lhe cause com o incumprimento da obrigação ou a mora no cumprimento, e, ainda, resolver o contrato, nos termos do artigo 801.º/2 do CC²²⁶.

Tratando-se de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional, é aplicável o disposto no artigo 9.º-B da LDC, segundo o qual não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto de 30 dias, o consumidor tem o direito de solicitar a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias. Se o fornecedor de bens não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato (art. 9.º-B/5). De acordo com o n.º 6 desse artigo, se o fornecedor não entregar os bens na data acordada ou dentro dos 30 dias e, no âmbito do contrato de compra e venda, se recusar a entregar os bens (alínea a), se o prazo de entrega for essencial, tendo em conta as circunstâncias de celebração do contrato (alínea b), ou se o consumidor informar o fornecedor de bens, antes da celebração do contrato, de que a entrega num determinado prazo é essencial (alínea c), o consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação de prazo adicional. Após a resolução do contrato, o fornecedor de bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a resolução e, caso o vendedor não cumpra, responde pela indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar (art. 9.º-B/7 e 8).

Se, por outro lado, o comprador não cumprir com a obrigação de pagamento do preço, havendo transmissão da propriedade e entrega do animal, segundo o artigo 886.º, o vendedor não poderá resolver o contrato com base na falta de pagamento salvo estipulação em contrário, podendo recorrer à ação de cumprimento para cobrança do preço e exigir juros moratórios²²⁷.

²²⁶ Esta é tradicionalmente chamada de “condição resolutiva tácita”. Neste sentido, CARLOS MOTA PINTO, *ob. cit.*, pp. 628.

²²⁷ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 36.

CONCLUSÃO

Assim, concluímos que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2017, o principal objetivo do legislador foi a uniformização das regras aplicáveis ao mercado de venda de animais de companhia, para que a compra e venda dos mesmos seja feita de forma transparente, segura e consciente. O facto de deixar de ser permitida a exposição dos animais em montras ou vitrinas, mostra que houve, também, preocupação em dignificar a venda dos mesmos, tendo em conta que estes seres são dotados de sensibilidade e são de extrema importância para a vida das pessoas.

Através destas normas, pretende-se, também, que se pratiquem este comércio apenas as pessoas que exerçam a atividade de criação e venda de animais de companhia de forma responsável, preocupada com a saúde e bem-estar físico e emocional dos mesmos, mas também, com a saúde pública, assegurando que é feito o despiste de doenças, a vacinação e identificação eletrónica, e não apenas para a obtenção de lucros.

Tendo em vista os aspetos observados, e sendo, hoje em dia, fundamental o papel dos meios eletrónicos no comércio, o legislador procedeu à regulação do conteúdo dos anúncios de venda publicitados, principalmente nas plataformas de comércio online. Devem estes conter as informações relativas aos animais, de forma clara, para que possam transmitir confiança a quem procura adquiri-los, através de uma decisão consciente, prevenindo a aquisição irresponsável dos mesmos que conduz, não raras vezes, a um aumento do número de animais não desejados e abandonados.

De modo a proteger os compradores, a compra e venda de animais de companhia passou a ser admitida apenas nos estabelecimentos e nos locais de criação devidamente licenciados, e a sua transmissão deve ser acompanhada dos documentos relativos aos mesmos, para que os compradores possam ter a certeza de que os animais se encontram em boas condições de saúde, aptos a ser vendidos e com documentos que provem a celebração do contrato.

Por fim, para que estas normas sejam efetivamente cumpridas é muito importante que seja delineado um plano de controlo e fiscalização e que sejam mobilizados os meios necessários, pois se essa fiscalização não for feita, a compra e venda e criação de animais

de companhia continuará a ser feita à margem da lei, sem transparência, segurança, preocupação com o bem-estar dos animais e garantias para os compradores.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Volume I*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 2008.

ALBUQUERQUE, PEDRO DE, “ Compra e Venda- Introdução, Efeitos Essenciais e Modalidades” in *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Vol. III*, A. MENEZES CORDEIRO (coord.), 2ª Ed., AAFDL, Lisboa, 1991.

AMORIM, ANA CLARA AZEVEDO DE, *A tutela da lealdade nas relações de mercado- A propósito do ilícito publicitário*, Almedina, Coimbra, 2017.

BRAGA, ARMANDO, *Compra e venda de coisas defeituosas*, Vida Económica, Porto, 2005.

BRANCO, CARLOS CASTELO, “Algumas Notas ao Estatuto Jurídico dos Animais”, *Revista do Centro de Estudos Juiciários* (2017), I, pp. 67-106

CARVALHO, JORGE MORAIS, “Direitos do Consumidor na Compra de Bens de Consumo”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12 (2017), pp. 35-73.

CARVALHO, JORGE MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014.

CARVALHO, ORLANDO DE, *Direito das coisas (Do direito das coisas em geral)*, Centelha, Coimbra, 1977.

CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES, “A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º8/2017, de 3 de Março”, *Revista de Direito Civil, Ano 2* (2017), n.º2. pp. 317-336.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Teoria Geral do Direito Civil- 2º Volume*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1987.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civi- I*, 5ª Edição- revista e atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, “Perturbações Típicas do Contrato de Compra e Venda” in *Direito das Obrigações- Contratos em Especial- Vol. III*, A. MENEZES CORDEIRO (coord.), 2ª Ed., AAFDL, Lisboa, 1991.

GOMES, ORLANDO, *Contratos*, 18.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999.

GONZÁLEZ, JOSÉ ALBERTO, *Código Civil Anotado- Volume I*, Quid Juris, Lisboa, 2011.

GONZÁLEZ, JOSÉ ALBERTO, *Código Civil Anotado- Volume II*, Quid Juris, Lisboa, 2012.

GONZÁLEZ, JOSÉ ALBERTO, *Código Civil Anotado- Volume III*, Quid Juris, Lisboa, 2014.

JUSTO, A. SANTOS, *Manual de Contratos Civis- Vertente Romana e Portuguesa*, Petrony, 2017.

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações-Volume III*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016.

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado- Volume I*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado- Volume II*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

LOPES, MANUEL BAPTISTA, *Do contrato de compra e venda no direito civil, comercial e fiscal*, Almedina, Coimbra, 1971.

LUMINOSO, ANGELO, *I contratti tipici e atipici*, Giuffré, Milão, 1995.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Contratos em especial*, 1ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 1995.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO. *Direito das Obrigações (Parte especial) - Contratos*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento defeituoso em especial na compra e venda e na empreitada*, Almedina, Coimbra, 2015.

MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE / BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *O novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1ª Edição, Gestlegal, Coimbra, 2017.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “Sobre o direito do consumidor em Portugal e o anteprojeto do Código do Consumidor” in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo- Volume III*, MENEZES LEITÃO (coord.), Almedina, Coimbra, 2006, pp. 37-55.

MOREIRA, TERESA, “Novos desafios para a contratação à distância: a perspetiva da defesa do consumidor”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9 (2015), pp. 19-43.

NETO, ABÍLIO, *Código Civil Anotado*, 16.º Edição, Ediforum, Lisboa, 2009.

OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Contrato de compra e venda- Noções fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2007.

PASSINHAS, SANDRA, “A Diretiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações” in *Estudos de Direito do Consumidor*, PINTO MONTEIRO (dir.), n.º 9, CDC e IJFDC, Coimbra, 2015, pp. 93-141.

PASSINHAS, SANDRA, “A Propósito das Práticas Comerciais Desleais: Contributo para uma Tutela Positiva do Consumidor” in *Estudos do Direito do Consumidor*, n.º 13 (2017), pp. 107-211.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

PINTO, PAULO MOTA, “O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial” in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9 (2015), pp. 51-91.

PINTO, PAULO MOTA *Direito da Publicidade- Apontamentos das aulas do ano lectivo 1999/2000*, Coimbra, 1999.

PINTO, PAULO MOTA, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo- A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português ”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 2, 2000, pp. 197-331.

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2017

SOARES, FERNADO LUSO *et al.*, *Código Civil Anotado*, Porto Editora, Porto, 1979.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Manual dos contratos em geral*, 3ª Edição, Lex, Lisboa, 1965.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015.

FONTES ELETRÓNICAS

No sítio da Assembleia da República:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40854>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a6444515530765247396a6457316c626e52766330466a64476c32615752685a4756446232317063334e686279396a4e7a51354d7a6c6d5a43316b4d7a686b4c54526b5a6d55745954557a4e4330304d446b775a544133596d4668597a45756347526d&fich=c74939fd-d38d-4dfe-a534-4090e07baac1.pdf&Inline=true>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427162444d314f53315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pj1359-XIII.doc&Inline=true>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a6444515530765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738765a445a6c4d6a4e694d4745744f5751304e5330305a6d45304c5745774f446b744f475134596a6b784d54426d4d324e6a4c6c424552673d3d&fich=d6e23b0a-9d45-4fa4-a089-8d8b9110f3cc.PDF&Inline=true>

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a6444515530765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938794e6a59344e5452694e4330794f4759334c5451774d6a45744f4751794d4331694e325a694f4449354e3259785a6a417555455247&fich=266854b4-28f7-4021-8d20-b7fb8297f1f0.PDF&Inline=true>

Outros:

<http://www.autarnet.com/sicafe.html>

<http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=59893&generico=91558&cboui=91558>

<https://dre.pt/home/-/dre/114825663/details/maximized>

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6991b9410775e4d8025743a0034d10b?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/17e39eff056196878025772e004f180b?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a7a12ac2a04ea818025747a003b8c00?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33902e96d83b297a80256f96005b4957?OpenDocument&Highlight=0,animal,defeituoso>

<https://dre.pt/application/file/a/689710>

http://www.cpc.pt/registos/displasia/guia_criador.pdf

Jurisprudência

Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, sentença de 28 de março de 2007, Processo n.º 937/2006-JP, Maria Manuela Freitas.

Julgado de Paz de Seixal, sentença de 28 de agosto de 2009, Processo n.º 153/2009-JP, António Carreiro.

Julgado de Paz de Sintra, sentença de 3 de agosto de 2007, Processo n.º 224/2007-JP, Maria Judite Matias.